



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel da Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 25/85:

Alteração do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos).

Resolução da Assembleia da República n.º 20/85:

Cria alguns lugares no quadro de pessoal da Assembleia da República.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas no montante de 69 365 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto do Governo n.º 30/85:

Approva, para adesão, a Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, bem como o seu Protocolo Financeiro.

Aviso:

Torna público ter-se procedido em Lisboa à troca de notas relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 330/85:

Limita e disciplina a prática de utilização por conta das dotações orçamentais de «Aquisição de serviços — Não especificados» para pagamento de remunerações certas com carácter de continuidade.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 331/85:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, que estabelece a estrutura administrativa das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 54/85:

Declara como áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística 8 áreas do concelho do Porto.

Decreto Regulamentar n.º 55/85:

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área da zona adjacente à Igreja de Santo António, em Alcácer do Sal.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/M:

Altera o quadro de pessoal auxiliar e dos serviços gerais da Direcção Regional da Segurança Social.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/85/M:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 20/85/A:

Apresenta, como iniciativa legislativa a ser apreciada conjuntamente com o projecto de lei n.º 438/III, a proposta de lei que apresentou à Assembleia da República em 1981, e que ali recebeu o n.º 25/11.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 159, de 20 de Junho de 1985, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27-A/85:

Aprova a celebração de um contrato-programa entre o Estado e a ANA, E. P., e autoriza os Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social a intervir na celebração desse contrato em representação do Estado.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27-B/85:

Autoriza a adjudicação da concessão dos lanços Porto-Cruz, da auto-estrada Porto-Braga, e Águas Santas-Campo, da auto-estrada Porto-Amarante, à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido adoptadas novas taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Maio de 1985.

Torna público ter o Governo do Brunei Darussalam depositado o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, aberta à assinatura em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, incluindo as alterações adoptadas pela Assembleia Mundial de Saúde nas suas Resoluções WHA 12.43, WHA 20.56 e WHA 26.37.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/85

de 12 de Agosto

Alteração do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (atribuições das autarquias locais e competência dos respectivos órgãos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) À protecção à infância e à terceira idade;
 - h) À cultura, tempos livres e desporto;
 - i) À defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional;
 - j) À protecção civil.
- 2 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A comissão administrativa referida na alínea a) do n.º 1 será composta por 3 ou 5 membros, consoante o número de eleitores da freguesia for inferior ou igual ou superior a 5000.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

Artigo 12.º

[...]

1 — A assembleia de freguesia reunirá em sessões extraordinárias por iniciativa da mesa ou quando requeridas:

- a)
- b)
- c)

2 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 — As vagas ocorridas na junta de freguesia serão preenchidas:

- a) A de presidente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, nos termos do artigo 73.º;
- b)

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 2, poderão os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)

- d)
 - e)
 - f)
 - g) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço da freguesia;
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)
 - u)
 - v) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas do presidente às reuniões da junta, as quais relevarão para efeitos da perda do mandato;
 - x)
- 2 —

Artigo 31.º

[...]

1 — A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros eleitos pelo colégio eleitoral do município, em número igual ao daqueles mais um.

- 2 —
- 3 —

Artigo 36.º

(Sessões ordinárias)

1 — A assembleia municipal terá anualmente 5 sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.

2 — A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, nos outros casos.

- 2 —
- 3 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 1, poderão os requerentes efectua-la direc-

tamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a com afixação nos locais habituais e por publicação em jornal lido na região, devendo a sessão realizar-se no prazo referido no número anterior.

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 10 000 contos, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, o recurso à hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 51.º;
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) Estabelecer, após parecer da Secção de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município, que será obrigatoriamente objecto de publicação no *Diário da República*;
- s)
- 3 —
- 4 —

Artigo 41.º

[...]

Compete ao presidente da assembleia municipal:

- a)
- b)
- c) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas do presidente da junta às reuniões da assembleia municipal, as quais relevarão para efeitos da perda do mandato;
- d)

Artigo 44.º

[...]

- 1 —
- 2 — O número de vereadores é de 16 em Lisboa, 12 no Porto, 10 nos municípios com mais

de 100 000 eleitores, 8 nos municípios com mais de 50 000 e até 100 000 eleitores, 6 nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores e 4 nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 —
4 —

Artigo 45.º

(Vereadores em regime de permanência)

1 — Compete à câmara municipal deliberar sobre a existência de vereadores em regime de permanência e fixar o seu número, até aos seguintes limites:

- a) 4 em Lisboa e no Porto;
- b) 5 nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) 2 nos municípios com mais de 20 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 1 nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

2 — Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar o número de vereadores em regime de permanência, se exceder os limites previstos no número anterior e até aos seguintes:

- a) 7 em Lisboa;
- b) 6 no Porto;
- c) 5 nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- d) 4 nos municípios com 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- e) 3 nos municípios com mais de 20 000 e menos de 50 000 eleitores;
- f) 2 nos municípios com 20 000 ou menos eleitores.

3 — Poderá a câmara municipal, com respeito do disposto nos números anteriores, optar pela existência de vereadores em regime de permanência ou em regime de meio tempo, correspondendo 2 vereadores a meio tempo a 1 vereador em regime de permanência.

4 — Cabe ao presidente da câmara escolher os vereadores em regime de permanência ou de meio tempo e fixar as suas funções e competência.

5 — O subsídio a que têm direito os vereadores em regime de meio tempo corresponderá a metade do legalmente fixado para os vereadores em regime de permanência.

Artigo 46.º

[...]

1 —

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunicará o facto à assembleia municipal para que esta, no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da comunicação, eleja a comissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 5 e marque novas eleições.

3 —
4 —
5 —

Artigo 49.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Quando o presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do n.º 2, poderão os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a com afixação nos locais habituais e por publicação em jornal lido na região, devendo a reunião realizar-se no prazo referido no número anterior.

Artigo 70.º

(Perda do mandato)

1 — Perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada, previamente à eleição;
- b) Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- c) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a 2 sessões ou 3 reuniões seguidas ou a 4 sessões ou 6 reuniões interpoladas;
- d) Se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 81.º;
- e) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar.

2 — Compete ao plenário do órgão a declaração de perda do mandato dos seus membros, nos casos previstos no número anterior, precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.

3 — O presidente do órgão é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação qualquer proposta sobre perda do mandato, devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma reunião, salvo se, por motivos relevantes, o órgão decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.

4 — Da deliberação que declare a perda do mandato cabe recurso para o tribunal administrativo do círculo, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.

5 — A interposição do recurso determina a suspensão da executoriedade da deliberação recorrida, ficando, porém, suspenso o mandato do recorrente até à decisão do tribunal.

Artigo 81.º

[...]

1 —

2 — Pode ser declarada a perda do mandato, mediante a prévia instauração de inquérito, ao membro do órgão das autarquias locais que tome parte ou tenha interesse em contrato por esse órgão celebrado, que não seja de adesão, quando se verifique causa de impedimento nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 370/85, de 6 de Outubro, sem prejuízo das demais sanções previstas nesse diploma ou em legislação especial.

Artigo 97.º

[...]

1 — São revogados os artigos 1.º a 81.º e 95.º a 115.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 —

Aprovada em 27 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia de República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 22 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/85

Considerando que há muitos anos vêm prestando serviço em gabinetes parlamentares alguns funcionários requisitados ao quadro geral de adidos que, em virtude da extinção desse quadro, não têm outra via de integração em estruturas da Administração;

Considerando que os referidos funcionários foram requisitados ao quadro geral de adidos por intermédio da Assembleia da República;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determinou a extinção, em 30 de Junho de 1984, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há mais de 6 meses, desde que eles tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Considerando, porém, que os gabinetes parlamentares não têm quadros de pessoal que permitam aquela integração, a Assembleia da República resolve, ao abrigo do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição, o seguinte:

1 — Transitam para os lugares criados no quadro da Assembleia da República, nos termos do n.º 3, os funcionários requisitados ao quadro geral de adidos que têm vindo a prestar serviço nos gabinetes parlamentares, sendo a sua integração feita de acordo com a seguinte tabela de equivalências:

- Técnico auxiliar principal (letra J) — técnico profissional de secretariado principal (letra I).
- Secretário-rececionista de 2.ª classe (letra M) — técnico profissional de secretariado de 2.ª classe (letra L).
- Rececionista de 2.ª classe (letra N) — técnico auxiliar de apoio parlamentar de 2.ª classe (letra M).

2 — A integração a que se refere o número anterior far-se-á com dispensa de todas as formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — São aumentados ao quadro da Assembleia da República os lugares constantes do mapa anexo a esta resolução, a extinguir quando vagarem.

Esta resolução produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Aprovada em 5 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 3

Número de lugares	Grupo	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento
2	Pessoal técnico-profissional.	Secretariado	Pessoal técnico-profissional.	Técnico profissional de secretariado principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L
2	Pessoal técnico auxiliar.	Apoio parlamentar, relações públicas e secretariado.	Pessoal técnico auxiliar.	Técnico auxiliar de apoio parlamentar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Económica			Rubricas	Reforços ou Inscricções		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Alínea				
01						Gabinete do Ministro da Defesa Nacional			
	03					Instituto de Defesa Nacional			
			2.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.44		Remuneração certa e permanente	65	-	(1)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	65	(1)
						<i>Soma do capítulo 01 ...</i>	65	65	
03						Encargos especiais da Defesa Nacional			
	01					Estado-Maior-General das Forças Armadas			
		02				Infra-Estruturas Comuns NATO			
						<i>Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 884, de 21 de Fevereiro de 1963</i>			
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
					A	Dotação com compensação em receita	20 000	-	(1)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	30 000	(1)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação com compensação em receita	10 000	-	(1)
	02					Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.41		Salários do pessoal eventual:			
					A	Dotação com compensação em receita	10 000	-	(1)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal:			
					A	Dotação com compensação em receita	1 500	-	(1)
				01.47		Diuturnidades:			
					A	Dotação com compensação em receita	100	-	(1)
				04.00		Alimentação e alojamento:			
					A	Dotação com compensação em receita	2 700	-	(1)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02		Encargos com a saúde:			
					A	Dotação com compensação em receita	500	-	(1)

Classificação						Em contos		Referência a autorização ministerial	
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços ou Inserções	Anulações		
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código					Alínea
03	02			11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social:			
			2.01.0		A	Caixa de previdência — Dotação com compensação em receita	4 000	-	(¹)
					B	Fundo de Desemprego — Dotação com compensação em receita	500	-	(¹)
				19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações:			
					A	Dotação com compensação em receita	-	39 500	(¹)
				21.00		Bens duradouros — Outros:			
					A	Dotação com compensação em receita	5 000	-	(¹)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
					A	Dotação com compensação em receita	1 000	-	(¹)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.04		Autarquias locais:			
					A	Dotação com compensação em re- ceita	10 000	-	(¹)
				38.06		Regiões autónomas:			
					01	Governo Regional dos Açores — Dota- ção com compensação em receita ...	4 000	-	(¹)
						<i>Soma do capítulo 03 ...</i>	69 300	69 500	
						<i>Total das transferências</i>	69 365	69 365	

(¹) Despacho de 27 de Maio de 1985.

(²) Despacho de 11 de Junho de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1985. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 30/85 de 12 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, bem como o Protocolo Financeiro anexo à mesma Convenção, cujos textos em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Muchete* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernani Rodrigues Lopes* — *Virgílio Alberto Meira Soares* — *José Veiga Simão*.

Assinado em 18 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear

Os Estados partes da presente Convenção:

Tendo em consideração o Acordo criando um conselho de representantes de Estados europeus para o estudo dos planos de um laboratório internacional e a organização de outras formas de cooperação na pesquisa nuclear, aberto à assinatura em Genebra em 15 de Fevereiro de 1952;

Tendo em consideração o Acordo Suplementar, assinado em Paris em 30 de Junho de 1953, prorrogando o referido Acordo;

Desejando, de harmonia com o disposto na secção 2 do artigo III do referido Acordo de 15 de Fevereiro de 1952, concluir uma convenção para o estabelecimento de uma organização europeia para a pesquisa nuclear, incluindo a fundação de um laboratório internacional com o fim de levar a cabo um programa acordado des pesquisa de carácter puramente científico e fundamental respeitante às partículas de alta energia;

acordaram no que segue:

Artigo I

Estabelecimento da Organização

1 — É criada pela presente Convenção a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (a seguir denominada «Organização»).

2 — A sede da Organização é em Genebra, salvo se o Conselho mencionado no artigo IV decidir posteriormente, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, transferi-lo para o local onde se encontra situado um outro dos laboratórios referidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo II.

Artigo II

Fins

1 — A Organização assegurará a colaboração entre Estados europeus nas pesquisas nucleares de carácter puramente científico e fundamental, assim como outras pesquisas essencialmente relacionadas com aquelas. A Organização abster-se-á de qualquer actividade com fins militares e os resultados dos seus trabalhos de carácter experimental e teórico serão publicados ou de qualquer outra forma tornados geralmente acessíveis.

2 — Ao assegurar a colaboração prevista no parágrafo 1 do presente artigo, a Organização limitar-se-á às seguintes actividades:

- a) Construção e funcionamento de um ou diversos laboratórios internacionais (a seguir denominados «laboratórios»), destinados às pesquisas sobre as partículas de alta energia, incluindo os trabalhos no domínio dos raios cósmicos; cada laboratório compreenderá:
 - i) Um ou vários aceleradores de partículas;
 - ii) A aparelhagem auxiliar necessária para realizar qualquer programa de pesquisas por meio das máquinas aludidas em i) supra;
 - iii) As instalações necessárias para guarda do equipamento referido em i) e ii) supra, assim como para a administração da Organização e o desempenho das suas outras funções;
- b) Organização e patrocínio da cooperação internacional na pesquisa nuclear, incluindo a cooperação fora dos laboratórios; esta cooperação poderá compreender, em particular:
 - i) Estudos teóricos no domínio da pesquisa nuclear;
 - ii) A promoção de contactos entre cientistas, o intercâmbio destes, a difusão de informações e medidas que permitam aos cientistas aprofundar os seus conhecimentos e completar a sua formação profissional;
 - iii) A colaboração com e o assessoramento de outras instituições de pesquisa;
 - iv) Pesquisas no domínio dos raios cósmicos.

3 — Os programas de actividade da Organização serão:

- a) O programa levado a cabo no seu laboratório em Genebra, que compreende um sincrotrão de protões para energias que ultrapassem 10 milhões de electrões-volts (10^{10} e V) e um sincrociclotrão de protões para energias de 600 milhões de electrões-volts (6×10^8 e V);
- b) O programa de construção e funcionamento dos anéis de armazenamento e intersecção ligados ao sincrotrão de protões definido na alínea a) supra;
- c) O programa de construção e funcionamento de um laboratório que compreenderá um sincrotrão de protões para as energias de cerca de 300 biliões de electrões-volts (3×10^{11} e V);
- d) Qualquer outro programa conforme às disposições do parágrafo 2 supra.

4 — Os programas referidos nas alíneas c) e d) do parágrafo 3 supra deverão ser aprovados pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros. Ao conceder essa aprovação o Conselho definirá o programa e esta definição será acompanhada das disposições administrativas, financeiras e outras necessárias à boa gestão do programa.

5 — Qualquer modificação da definição de um programa deverá ser aprovada pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros.

6 — Até à entrada em funcionamento do acelerador mencionado na alínea c) do parágrafo 3 supra, cuja data será fixada pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, o programa de base da Organização será o referido na alínea a) daquele parágrafo. A partir da aludida data o programa referido na alínea c) tornar-se-á igualmente parte do programa de base e o Conselho pode, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, decidir que o programa referido na alínea a) deixe de fazer parte do programa de base, caso nenhum Estado Membro participando naquele programa vote contra tal decisão.

7 — No quadro dos seus programas de actividades os laboratórios colaborarão em toda a medida do possível com os laboratórios ou instituições situadas no território dos Estados Membros. Na medida compatível com os fins da Organização, os laboratórios esforçar-se-ão por evitar qualquer duplicação de tarefas relativamente às pesquisas realizadas nos referidos laboratórios ou instituições.

Artigo III

Condições de adesão

1 — Os Estados Partes do Acordo de 15 de Fevereiro de 1952, mencionado no preâmbulo da presente Convenção, assim como os Estados que contribuíram com dinheiro ou em espécie para o Conselho instituído pelo referido Acordo e participaram de um modo efectivo nos seus trabalhos, têm o direito de se tornar membros da Organização, tornando-se partes na presente Convenção de acordo com as disposições dos artigos xv, xvi e xvii.

2:

- a) A admissão de outros Estados na Organização será decidida, por unanimidade de todos os Estados Membros, pelo Conselho mencionado no artigo IV;
- b) Qualquer Estado que deseje ser admitido na Organização em virtude da alínea precedente notificará o presidente do Conselho. Este comunicará o pedido aos Estados Membros pelo menos 3 meses antes do exame daquele pelo Conselho. Qualquer Estado admitido tornar-se-á membro da Organização aderindo à presente Convenção, de acordo com as disposições do artigo XVII.

3 — Cada Estado Membro indicará por escrito ao presidente do Conselho os programas de actividades nos quais desejar participar. Nenhum Estado será autorizado a tornar-se ou a permanecer membro da Organização se não participar num, pelo menos, dos programas de actividades que compõem os programas de base.

4 — O Conselho pode, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, fixar um período mínimo para participação inicial num programa de actividades, assim como um limite às despesas desse programa decorrentes durante aquele período. Logo que esse período e esse limite forem fixados, o Conselho poderá modificá-los, pela mesma maioria, com a condição de nenhum Estado Membro que participe nesse programa votar contra essa modificação. Depois de findo o aludido período, um Estado Membro tem o direito de notificar por escrito o presidente do Conselho, em qualquer momento, que se retira de um programa e tal retirada terá efeito quer no final do exercício financeiro que se segue àquele durante o qual a notificação tiver sido feita quer em qualquer data posterior que o Estado Membro proponha.

5 — Logo que um programa de actividades termine, o Conselho será responsável pela sua liquidação, sem prejuízo de qualquer acordo que possa ser nessa altura concluído entre os Estados Membros que participem nesse programa e das disposições pertinentes de qualquer acordo ligando a Organização e os Estados no território dos quais esse programa estiver a ser executado.

O activo será repartido entre os Estados Membros que participem no programa no momento em que o mesmo terminar, em proporção do total das contribuições efectivamente pagas pelos mesmos para o referido programa. No caso de existir passivo, será este suportado por esses mesmos Estados, em proporção das suas contribuições para o programa, fixadas para o exercício financeiro em curso.

6 — Os Estados Membros facilitarão o intercâmbio de pessoas, assim como informações científicas e técnicas úteis para a prossecução das actividades da Organização. Todavia, nada no presente parágrafo:

- a) Prejudicará a aplicação a qualquer pessoa das leis e regulamentos dos Estados Membros respeitantes à entrada ou à residência no seu território, assim como à saída do mesmo;
- b) Obrigará um Estado Membro a comunicar ou autorizar a comunicação de uma informação de que disponha, se considerar tal comunicação contrária às exigências da sua segurança.

Artigo IV

Órgãos

A Organização compreende um Conselho e para cada laboratório um director-geral, assistido de um quadro de pessoal.

Artigo V

Conselho

1 — O Conselho é composto de um máximo de dois delegados por cada Estado Membro, que podem ser acompanhados às reuniões por conselheiros.

2 — O Conselho, em harmonia com as disposições presentes na Convenção:

- a) Determina as políticas da Organização em matéria científica, técnica e administrativa;
- b) Aprova os programas de actividade da Organização;
- c) Adopta, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros representados e votantes, as partes do orçamento relativas aos diferentes programas de actividade e dispõe sobre as disposições financeiras da Organização de acordo com o Protocolo Financeiro anexo à presente Convenção;
- d) Controla as despesas e aprova e publica as contas anuais revistas da Organização;
- e) Decide sobre a composição do quadro do pessoal;
- f) Publica um ou vários relatórios anuais;
- g) Tem todos os poderes e desempenha todas as restantes funções necessárias à execução da presente Convenção.

3 — O Conselho reúne-se pelo menos uma vez por ano e decide o lugar das suas reuniões.

4 — Cada Estado Membro dispõe de um voto no Conselho.

5 — Salvo disposições em contrário da presente Convenção, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos Estados Membros representantes e votantes.

6 — Quando a presente Convenção ou o Protocolo Financeiro a ela anexo preveja que uma questão necessita da aprovação do Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros e que a dita questão respeita directamente a um programa de actividades, a maioria requerida deverá compreender dois terços de todos os Estados Membros participantes nesse programa.

7 — Excepto quando a presente Convenção ou o Protocolo Financeiro a ela anexo prevejam que uma questão necessita da aprovação do Conselho por unanimidade ou por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, um Estado Membro não tem direito de voto relativamente a uma questão compreendida nos limites de um programa, tal como tiver sido definido pelo Conselho de acordo com o artigo II, a menos que esse Estado participe no referido programa ou que a questão respeite directamente a um programa em que participe.

8 — Um Estado Membro não terá direito de voto no Conselho se o montante das suas contribuições em

atraso ultrapassar a importância das contribuições que dever relativamente ao período financeiro em curso e àquele que imediatamente o preceder. O Conselho poderá, todavia, autorizar um Estado Membro naquelas condições a votar, se considerar, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, que a falta de pagamento das contribuições é devida a circunstâncias independentes da sua vontade.

9 — Para a discussão de qualquer questão no Conselho a presença de delegados da maioria dos Estados Membros dispondo de direito de voto relativamente àquela questão será necessária para a formação de um quórum.

10 — O Conselho adoptará o seu regulamento interno, sem prejuízo das disposições da presente Convenção.

11 — O Conselho elegerá um presidente e dois vice-presidentes, cujo mandato é de um ano e que não podem ser reelitos mais de duas vezes seguidas.

12 — O Conselho estabelecerá um Comité das Directivas Científicas e um Comité das Finanças, assim como os outros órgãos subsidiários necessários à realização dos fins da Organização e, em particular, à execução e à coordenação dos seus diferentes programas. A criação e o mandato desses órgãos serão decididos pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, sem prejuízo das disposições da presente Convenção e do Protocolo Financeiro a ela anexo: os mesmos órgãos subsidiários adoptarão o seu próprio regulamento.

13 — Enquanto não depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo III podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho e tomar parte nos seus trabalhos até 31 de Dezembro de 1954. Tal faculdade não compreenderá o direito de voto, salvo se os mesmos Estados tenham satisfeito a contribuição prevista no parágrafo 1 do artigo IV do Protocolo Financeiro anexo à Convenção.

Artigo VI

Directores-gerais

1:

- a) O Conselho nomeia um director-geral para cada laboratório, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, por um período determinado e poderá exonerá-lo pela mesma maioria. Relativamente ao laboratório que dirige, cada director-geral é o funcionário executivo superior da Organização e representa-a nos actos da vida civil. Para a administração financeira actuará de acordo com as disposições do Protocolo Financeiro anexo à presente Convenção. O Conselho pode, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, delegar nos directores-gerais, agindo separada ou conjuntamente, o poder de actuar em nome da Organização noutros domínios. Cada director-geral submeterá um relatório anual ao Conselho e tomará parte sem direito de voto em todas as suas reuniões;
- b) O Conselho poderá adiar a nomeação de um director-geral durante o tempo que considerar necessário após a entrada em vigor da Convenção ou no caso de vacatura posterior.

O Conselho designará então, em lugar do director-geral, uma pessoa cujos poderes e responsabilidade determinará.

2 — Cada director-geral será assistido pelo pessoal científico, técnico, administrativo e de secretariado considerado necessário e autorizado pelo Conselho.

3 — O pessoal será nomeado e exonerado pelo Conselho, por recomendação do director-geral competente. As nomeações e exonerações serão efectuadas por maioria de dois terços de todos os Estados Membros. O Conselho pode, pela mesma maioria, delegar nos órgãos subsidiários criados de acordo com o parágrafo 12 do artigo V e nos directores-gerais uma parte dos seus poderes em matéria de nomeações e exonerações. As nomeações são realizadas e terminam de acordo com o disposto no estatuto do pessoal, adoptado pelo Conselho pela mesma maioria. As pessoas que, convidadas pelo Conselho, são chamadas a realizar trabalhos num laboratório sem fazerem parte do pessoal regular serão colocadas sob a autoridade do director-geral competente e submetidas a todas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho.

4 — As responsabilidades dos directores-gerais e do pessoal relativamente à Organização são de carácter exclusivamente internacional. No cumprimento dos seus deveres não deverão pedir nem receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Os Estados Membros deverão respeitar o carácter internacional das responsabilidades dos directores-gerais e do pessoal e não procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

Artigo VII

Contribuições financeiras

1 — Cada Estado Membro contribuirá, para as despesas com o imobilizado e para as despesas correntes do funcionamento da Organização:

- a) Para o período que termina em 31 de Dezembro de 1956, de acordo com o Protocolo Financeiro anexo à presente Convenção;
- b) De acordo com as escalas e contribuições que serão decididas de 3 em 5 anos pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, e serão baseadas na média do rendimento nacional líquido, ao custo dos factores de cada Estado Membro, durante os 5 anos mais recentes em relação aos quais existam estatísticas.
 - i) Para qualquer programa de actividades o Conselho pode determinar, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, a percentagem máxima a que todo o Estado Membro pode ser obrigado no tocante à importância total das contribuições fixadas pelo Conselho para cobrir os custos anuais desse programa; logo que essa percentagem anual tiver sido fixada, o Conselho pode modificá-la pela mesma maioria, com a condição de nenhum Estado Membro que participa

nesse programa votar contra a modificação.

- ii) O Conselho pode decidir, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, ter em consideração as circunstâncias especiais de um Estado Membro e modificar, em consequência, a sua contribuição. Para a aplicação da presente disposição, considera-se, nomeadamente, que existem circunstâncias especiais quando o rendimento nacional por habitante num Estado Membro é inferior a um montante fixado pelo Conselho pela mesma maioria.

2 — No caso em que a participação da Organização num projecto nacional ou multinacional constitua um programa de actividades da Organização, aplicam-se as disposições do parágrafo 1, salvo se o Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, não decidir de outra forma.

3 — As contribuições que um Estado Membro deve satisfazer em virtude do parágrafo 1 supra serão calculadas em função dos programas em que participe e utilizadas somente para esses programas.

4:

- a) O Conselho exigirá dos Estados que se tornem partes nesta Convenção após 31 de Dezembro de 1954 que satisfaçam, além da sua contribuição para as despesas futuras com o imobilizado e despesas correntes de funcionamento, uma contribuição especial para despesas com o imobilizado que tenham sido até então suportadas pela Organização para os programas nos quais aqueles participem. O Conselho exigirá de qualquer Estado Membro uma contribuição análoga para todo o programa no qual o mesmo comece posteriormente a participar. O montante desta contribuição especial será fixado pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados Membros;
- b) Todas as contribuições satisfeitas de acordo com as disposições da alínea a) supra serão aplicadas no sentido de diminuir as contribuições dos outros Estados Membros em cada um desses programas.

5 — As contribuições devidas em virtude do presente artigo deverão ser satisfeitas de harmonia com o Protocolo Financeiro anexo à presente Convenção.

6 — Na medida dos poderes que lhe são delegados em virtude da alínea a) do parágrafo 1 do artigo vi, e sem prejuízo das directivas eventualmente dadas pelo Conselho, cada director-geral pode aceitar dadas e legados feitos à Organização, se os mesmos não forem objecto de condições incompatíveis com os fins da Organização.

Artigo VIII

Cooperação com a UNESCO e outros organismos

A Organização cooperará com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Pode igualmente, por decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, cooperar com outros organismos.

Artigo IX

Estaluto jurídico

A Organização goza de personalidade jurídica no território metropolitano de cada Estado Membro. A Organização, os representantes dos Estados Membros no Conselho, os membros de todos os órgãos subsidiários estabelecidos de acordo com o parágrafo 12 do artigo v, os directores-gerais e os membros do pessoal da Organização gozam, no território metropolitano dos Estados Membros e no quadro dos acordos a concluir pela Organização com cada Estado Membro interessado, dos privilégios e imunidades que sejam julgados necessários ao cumprimento das funções da Organização. Os acordos que forem concluídos entre a Organização e os Estados Membros em que estejam situados os laboratórios conterão, além das disposições relativas aos privilégios e imunidades, aquelas que forem necessárias para a regulamentação das relações particulares entre a Organização e os restantes Estados Membros.

Artigo X

Emendas

1 — O Conselho pode recomendar aos Estados Membros emendas à presente Convenção. Qualquer Estado Membro que desejar propor uma emenda notificará-a ao presidente do Conselho. Este comunicará aos Estados Membros as emendas assim notificadas pelo menos 3 meses antes do seu exame pelo Conselho.

2 — As emendas recomendadas pelo Conselho deverão ser aprovadas por escrito por todos os Estados Membros. Entrarão em vigor 30 dias depois de o presidente do Conselho ter recebido notificação de aprovação por parte de todos os Estados Membros. O presidente do Conselho informará os Estados Membros e o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura da data em que as emendas assim adoptadas entrarem em vigor.

3 — O Conselho pode, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, emendar o Protocolo Financeiro anexo à presente Convenção desde que tal emenda não contrarie as disposições da Convenção. Estas emendas entrarão em vigor na data em que o Conselho decidir pela mesma maioria. O presidente do Conselho informará todos os Estados Membros e o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura das emendas assim adoptadas e da data da sua entrada em vigor.

Artigo XI

Diferendos

Qualquer diferendo entre dois ou diversos Estados Membros acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser julgado pela mediação do Conselho será submetido ao Tribunal In-

ternacional de Justiça, salvo se os Estados Membros interessados aceitarem de comum acordo uma outra forma de decisão.

Artigo XII

Retirada

Após a presente Convenção vigorar durante sete anos, qualquer Estado Membro poderá, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do artigo III, notificar por escrito o presidente do Conselho que se retira da Organização e essa retirada terá efeito quer no final do exercício financeiro seguinte àquele durante o qual a notificação for feita quer em qualquer data posterior que o Estado Membro proponha.

Artigo XIII

Não cumprimento das obrigações

Qualquer Estado Membro que não cumpra as obrigações decorrentes da presente Convenção deixa de ser membro da Organização após decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços de todos os Estados Membros.

Artigo XIV

Dissolução

A Organização será dissolvida se o número dos Estados Membros se reduzir a menos de cinco. Poderá ser dissolvida em qualquer momento por acordo entre os Estados Membros. Sem prejuízo de qualquer acordo que possa ser feito entre os Estados Membros ao tempo da dissolução, o Estado em cujo território se encontra a sede da Organização naquele momento será responsável pela liquidação e o activo será repartido entre os Estados Membros no momento da dissolução em proporção das contribuições efectivamente pagas por eles desde a data em que se tornaram partes da presente Convenção. No caso existir passivo, este será suportado por esses mesmos Estados, em proporção das contribuições fixadas para o exercício financeiro em curso.

Artigo XV

Assinatura

A presente Convenção e o Protocolo Financeiro que dela faz parte integrante serão, até 31 de Dezembro de 1955, abertos à assinatura de qualquer Estado, cumprindo as condições estabelecidas no parágrafo 1 do artigo III.

Artigo XVI

Ratificação

1 — A presente Convenção e o Protocolo Financeiro anexo serão submetidos a ratificação.

2 — Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo XVII

Adesão

1 — Qualquer Estado não signatário da presente Convenção e do Protocolo Financeiro anexo pode aderir aos mesmos a partir de 1 de Janeiro de 1954.

2 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Artigo XVIII

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção e o Protocolo Financeiro anexo entrarão em vigor quando sete Estados tenham ratificado esses instrumentos e a eles tenham aderido, desde que:

- a) O total das suas contribuições, segundo a escala constante do anexo ao Protocolo Financeiro, atinja pelo menos 75 %;
- b) A Suíça, país em cujo território se encontrará a sede da Organização, for um daqueles sete Estados.

2 — Para qualquer outro Estado signatário ou aderente a Convenção e o Protocolo Financeiro anexo entrarão em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XIX

Notificações

1 — O depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão e a entrada em vigor da presente Convenção serão notificados pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura aos Estados signatários ou aderentes, assim como aos Estados que tenham participado na Conferência para a Organização dos Estudos Relativos ao Estabelecimento de Um Laboratório Europeu de Pesquisas Nucleares, reunida em Paris em Dezembro de 1951 e em Genebra em Fevereiro de 1952.

2 — O presidente do Conselho enviará uma notificação a todos os Estados Membros e ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura cada vez que um Estado Membro se retirar da Organização ou deixar de fazer parte dela.

Artigo XX

Registo

Quando a presente Convenção entrar em vigor, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura promoverá o seu registo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, neste primeiro dia de Julho de 1953, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé ambos os textos, num exemplar único, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral desta Organização transmitirá uma cópia autenticada aos Estados signatários ou aderentes, assim como aos outros Estados que tenham participado na Conferência para a Organização dos Estudos Relativos ao Estabelecimento de Um Laboratório Europeu de Pesquisas Nucleares.

Protocolo Financeiro

(anexo à Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear)

Os Estados partes na Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, a seguir designada «a Convenção»;

Desejosos de estabelecer as disposições relativas à administração financeira da Organização;

acordaram no que segue:

Artigo 1

Orçamento

1 — O exercício financeiro da Organização decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

2 — Cada director-geral submeterá ao Conselho, para exame e aprovação, até 1 de Setembro de cada ano o mais tardar, previsões pormenorizadas de receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte.

3 — As previsões de receitas e despesas serão agrupadas por capítulos. As transferências no interior do orçamento serão proibidas, salvo autorização do Comité das Finanças previsto no artigo 5. A forma precisa das previsões orçamentais será determinada pelo Comité das Finanças com base em parecer dos directores-gerais.

Artigo 2

Orçamento suplementar

Se as circunstâncias o exigirem, o Conselho pode solicitar a um director-geral a apresentação de previsões orçamentais suplementares ou revistas. Nenhuma proposta cuja execução envolva despesas suplementares poderá ser tida como aprovada pelo Conselho, a menos que o mesmo tenha igualmente aprovado, sob proposta do director-geral interessado, as correspondentes previsões de despesas.

Artigo 3

Comité das finanças

1 — O Comité das Finanças, criado em virtude do parágrafo 12 do artigo v da Convenção, compreenderá representantes de todos os Estados Membros.

2 — Nas suas decisões, o Comité das Finanças segue as regras de voto e de quórum previstas para o Conselho no artigo v da Convenção.

3 — O Comité examinará as previsões orçamentais estabelecidas pelos directores-gerais, que serão seguidamente transmitidas ao Conselho com o relatório do Comité.

Artigo 4

Contribuições

1 — Para o período que termina em 31 de Dezembro de 1954 o Conselho estabelecerá as previsões orçamentais provisórias, cujas despesas serão cobertas pelas contribuições fixadas de harmonia com as disposições do parágrafo 1 do anexo ao presente Protocolo.

2 — Para os exercícios financeiros de 1955 e 1956, as despesas constantes do orçamento aprovado pelo Conselho serão cobertas pelas contribuições dos Estados Membros na proporção das percentagens indicadas no parágrafo 2 do anexo ao presente Protocolo, ficando estabelecido que as disposições das alíneas i) e ii) da alínea b) do parágrafo 1 do artigo vii da Convenção serão aplicadas.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1957, as despesas constantes do orçamento aprovado pelo Conselho serão cobertas pelas contribuições dos Estados Membros, de acordo com as disposições do artigo vii da Convenção.

4 — Quando um Estado, no momento em que se tornar membro da Organização ou posteriormente, começar a participar num programa, as contribuições dos outros Estados Membros interessados serão revistas e a nova escala de contribuições terá efeitos desde o início do exercício financeiro em curso. Serão efectuados reembolsos na medida necessária para adaptar as contribuições de todos os Estados Membros à nova escala de contribuições.

5:

- a) Após consulta aos directores-gerais, o Comité das Finanças fixará as modalidades de pagamento das contribuições, a fim de assegurar o bom funcionamento da Organização;
- b) Cada director-geral comunicará seguidamente aos Estados Membros o montante das suas contribuições e as datas em que os pagamentos deverão ser efectuados.

Artigo 5

Moeda de pagamento das contribuições

1 — O orçamento da Organização será feito na moeda do país onde a Organização tiver a sua sede.

2 — O Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados Membros, determina as modalidades de pagamento e a moeda ou as moedas de pagamento das contribuições dos Estados Membros.

Artigo 6

Fundo de manei

O Conselho pode estabelecer fundos de manei.

Artigo 7

Regulamento financeiro

Após consulta ao Comité das Finanças, o Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados Mem-

bros, adopta as regras aplicáveis à administração financeira da Organização, que constituirão o regulamento financeiro.

Artigo 8

Contas e revisões

1 — Cada director-geral estabelecerá uma conta exacta de todas as receitas e despesas.

2 — O Conselho designará revisores de contas, cujo primeiro mandato é de 3 anos, que poderá ser renovado. Esses revisores examinarão as contas da Organização, a fim de, nomeadamente, certificarem que as despesas estiveram conformes às revisões orçamentais, dentro dos limites fixados pelo regulamento financeiro, e desempenharão todas as outras funções definidas no regulamento financeiro.

3 — Cada director-geral habilitará os revisores de contas com todas as informações e a assistência de que necessitem para o desempenho das suas funções.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, neste primeiro dia de Julho de 1953, nas línguas inglesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num exemplar único, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral desta Organização transmitirá uma cópia autenticada aos Estados signatários ou aderentes que tenham participado na Conferência para a Organização dos Estudos Relativos ao Estabelecimento de Um Laboratório Europeu de Pesquisas Nucleares.

ANEXO

1 — Contribuições para o período findo em 31 de Dezembro de 1954:

- a) Os Estados partes na Convenção à data da sua entrada em vigor e os que se tornarem membros da Organização no decurso do período findo em 31 de Dezembro de 1954 suportarão em conjunto a totalidade das despesas constantes das medidas orçamentais provisórias que o Conselho poderá tomar de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4;
- b) As contribuições dos Estados que forem membros da Organização no momento em que o Conselho tomar pela primeira vez aquelas medidas orçamentais provisórias serão fixadas, a título provisório, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 4, tendo em consideração as condições das alíneas i) e ii) da alínea b) do parágrafo 1 do artigo VII da Convenção, sem prejuízo de que na alínea i) a importância de 25 % será considerada como substituída por 30 % ⁽¹⁾;

(1) Esta disposição refere-se à versão original do artigo VII, n.º 1, alíneas b) e d), da Convenção, cujo texto era o seguinte:

Nenhum Estado Membro será obrigado a pagar contribuições ao programa de base que ultrapassem 25 % do montante total das contribuições fixadas pelo Conselho para cobrir as despesas desse programa.

c) As contribuições dos Estados que se tornem membros da Organização entre a tomada das primeiras medidas orçamentais provisórias e 31 de Dezembro de 1954 serão fixadas a título provisório, de modo que as contribuições de todos os Estados Membros sejam proporcionais às percentagens indicadas no parágrafo 2 do presente anexo. As contribuições destes novos membros servirão quer como se prevê na alínea d) supra, para reembolsar posteriormente uma parte das contribuições provisórias anteriormente satisfeitas pelos outros Estados Membros, quer para cobrir novas afectações orçamentais aprovadas pelo Conselho no decurso daquele período;

d) O montante definitivo das contribuições devidas relativamente ao período findo em 31 de Dezembro de 1954 para todos os Estados que sejam membros da Organização naquela data será estabelecido com efeitos retroactivos com base no orçamento de conjunto do mesmo período, de modo que seja aquele que seria se todos aqueles Estados fossem partes na Convenção no momento da sua entrada em vigor. Qualquer quantia paga por um Estado Membro que exceda o montante fixado retroactivamente para a sua contribuição será creditada a favor desse Estado;

e) Se todos os Estados mencionados na escala de contribuições constante do parágrafo 2 do presente anexo se tornarem membros da Organização antes de 31 de Dezembro de 1954, as percentagens das suas contribuições para o orçamento de conjunto serão aquelas que constam da referida escala.

2 — Escala de base para o cálculo das contribuições durante o período findo em 31 de Dezembro de 1956:

	Percentagens
Bélgica	4,88
Dinamarca	2,48
França	25,84
República Federal da Alemanha	17,70
Grécia	0,97
Itália	10,20
Países Baixos	5,68
Noruega	1,79
Suécia	4,98
Suíça	3,71
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	23,84
Jugoslávia	1,93
<i>Total</i>	<u>100,00</u>

Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research

The States parties to this Convention:

Considering the Agreement open for signature at Geneva on the fifteenth of February, 1952, constituting a Council of Representatives of European States for planning an international laboratory and organizing other forms of co-operation in nuclear research;

Considering the Supplementary Agreement signed at Paris on the thirtieth of June, 1955, prolonging the said Agreement; and
Desiring, pursuant to section 2 of Article III of the said Agreement of the fifteenth of February, 1952, to conclude a Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research, including the establishment of an international laboratory for the purpose of carrying out an agreed programme of research of a pure scientific and fundamental character relating to high-energy particles;

have agreed as follows:

Article I

Establishment of the Organization

1. A European Organization for Nuclear Research (hereinafter referred to as «the Organization») is hereby established.

2. The seat of the Organization shall be at Geneva, unless the Council referred to in Article IV subsequently decides by a two-thirds majority of all the Member States to transfer it to the place where another of the laboratories referred to in subparagraph (a) of paragraph 2 of Article II is situated.

Article II

Purposes

1. The Organization shall provide for collaboration among European States in nuclear research of a pure scientific and fundamental character, and in research essentially related thereto. The Organization shall have no concern with work for military requirements and the results of its experimental and theoretical work shall be published or otherwise made generally available.

2. The Organization shall, in the collaboration referred to in paragraph 1 above, confine its activities to the following:

(a) The construction and operation of one or more international laboratories (hereinafter referred to as «the laboratories») for research on high-energy particles, including work in the field of cosmic rays; each laboratory shall include:

- (i) One or more particle accelerators;
- (ii) The necessary ancillary apparatus for use in the research programmes carried out by means of the machines referred to in (i) above;
- (iii) The necessary buildings to contain the equipment referred to in (i) and (ii) above and for the administration of the Organization and the fulfilment of its other functions;

(b) The organization and sponsoring of international co-operation in nuclear research, including co-operation outside the laboratories; this co-operation may include in particular:

- (i) Work in the field of theoretical nuclear physics;

- (ii) The promotion of contacts between, and the interchange of, scientists, the dissemination of information, and the provision of advanced training for research workers;
- (iii) Collaborating with and advising other research institutions;
- (iv) Work in the field of cosmic rays.

3. The programmes of activities of the Organization shall be:

- (a) The programme carried out at its laboratory at Geneva including a proton synchrotron for energies above 10 gigaelectronvolts (10^{10} eV) and a synchro-cyclotron for energies of 600 million electronvolts (6×10^8 eV);
- (b) The programme for the construction and operation of the intersecting storage rings connected to the proton synchrotron described in sub-paragraph (a) above;
- (c) The programme for the construction and operation of a laboratory to include a proton synchrotron for energies of about 300 gigaelectronvolts (3×10^{11} eV);
- (d) Any other programme falling within the terms of paragraph 2 above.

4. The programmes referred to in sub-paragraphs (c) and (d) of paragraph 3 above shall require approval by the Council by a two-thirds majority of all the Member States. In giving such approval, the Council shall define the programme, and this definition shall include those administrative, financial and other provisions necessary for the proper management of the programme.

5. Any change to the definition of a programme shall require approval by the Council by a two-thirds majority of all the Member States.

6. Until the bringing into operation of the accelerator referred to in sub-paragraph (c) of paragraph 3 above, the date of which shall be determined by the Council by a two-thirds majority of all the Member States, the basic programme of the Organization shall be that referred to in sub-paragraph (a) of that paragraph. From that date, the programme referred to in sub-paragraph (c) shall also become part of the basic programme, and the Council may, by a two-thirds majority of all the Member States, decide that the programme referred to in sub-paragraph (a), provided that no Member State participating in that programme votes to the contrary, is no longer part of the basic programme.

7. The laboratories shall co-operate to the fullest possible extent with laboratories and institutes in the territories of Member States within the scope of their programmes of activities. So far as is consistent with the aims of the Organization, the laboratories shall seek to avoid duplicating research work which is being carried out in the said laboratories or institutes.

Article III

Conditions of membership

1. States which are parties to the Agreement of the fifteenth of February, 1952, referred to in the preamble

hereto, or which have contributed in money or in kind to the Council thereby established and actually participated in its work, shall have the right to become members of the Organization by becoming parties to this Convention in accordance with the provisions of Articles XV, XVI and XVII.

2:

- (a) Other States may be admitted to the Organization by the Council referred to in Article IV by a unanimous decision of all the Member States.
- (b) If a State wishes to join the Organization in accordance with the provisions of the preceding sub-paragraph, it shall notify the President of the Council. The President shall inform all Member States of this request at least three months before it is discussed by the Council. States accepted by the Council may become members of the Organization by acceding to this Convention in accordance with the provisions of Article XVII.

3. Each Member State shall signify in writing to the President of the Council those programmes of activities in which it wishes to participate. No State shall be entitled to become or to remain a member of the Organization unless it participates in at least one of the programmes of activities forming part of the basic programme.

4. The Council may, by a two-thirds majority of all the Member States, determine a minimum initial period of participation in any programme of activities together with a limit on the expenditure that may be incurred for that programme during that period. Once this period of participation and limit of expenditure have been so determined, the Council may, by the same majority, change either provided that no Member State participating in the programme votes to the contrary. Subject to any such minimum period of participation, a Member State may at any time give notice in writing to the President of the Council of withdrawal from any programme and such withdrawal shall take effect at the end of the financial year following that in which notice is given, or on such later date as the Member State proposes.

5. In the event that a programme of activities comes to an end, the Council shall be responsible for its liquidation, subject to any agreement which may be made at the time between the Member States participating in that programme, and subject also to the relevant terms of any agreement which exists between the Organization and the States on the territories of which the programme is being carried out. Any surplus shall be distributed among those Member States which are participating in the programme at the time of its termination, in proportion to the total contributions actually made by them in respect of that programme. In the event of a deficit, this shall be met by the same Member States in the same proportions as those in which their contributions in respect of the programme have been assessed for the financial year then current.

6. Member States shall facilitate, for the purposes of the activities of the Organization, the exchange of persons and of relevant scientific and technical information, provided that nothing in this paragraph shall:

- (a) Affect the application to any person of the laws and regulations of Member States relat-

ing to entry into, residence in, or departure from, their territories; or

- (b) Require any Member State to communicate, or to permit the communication of, any information in its possession in so far as it considers that such communication would be contrary to the interests of its security.

Article IV

Organs

The Organization shall consist of a Council and, in respect of each laboratory, a Director-General, assisted by a staff.

Article V

The Council

1. The Council shall be composed of not more than two delegates from each Member State who may be accompanied at meetings of the Council by advisers.

2. The Council shall, subject to the provisions of this Convention:

- (a) Determine the Organization's policy in scientific, technical and administrative matters;
- (b) Approve the programmes of activities of the Organization;
- (c) Adopt, by a two-thirds majority of Member States represented and voting, the parts of the budget which apply to the different programmes of activities and determine the financial arrangements of the Organization in accordance with the Financial Protocol annexed to this Convention;
- (d) Review expenditures and approve and publish audited annual accounts of the Organization;
- (e) Decide on the staff establishments required;
- (f) Publish an annual report or reports;
- (g) Have such other powers and perform such other functions as may be necessary for the purposes of this Convention.

3. The Council shall meet at least once a year at such places as it shall decide.

4. Each Member State shall have one vote in the Council.

5. Except where otherwise provided in this Convention, decisions of the Council shall be taken by a simple majority of Member States represented and voting.

6. Where this Convention or the Financial Protocol annexed thereto provides that a matter requires approval by the Council by a two-thirds majority of all the Member States, and this matter relates directly to any programme of activities, the majority shall include also a two-thirds majority of all the Member States participating in that programme.

7. Except where this Convention or the Financial Protocol annexed thereto provides that a matter requires approval by the Council unanimously or by a two-thirds majority of all the Member States, no Member State shall be entitled to vote in regard to any matter falling within the limits of a programme as



defined by the Council by virtue of Article II unless it participates in that programme or unless the matter affects directly any programme in which it participates.

8. A Member State shall not be entitled to vote in the Council if the amount of its unpaid contributions to the Organization exceeds the amount of the contributions due from it for the current financial year and the immediately preceding financial year. Similarly, it shall not be entitled to vote in the Council in respect of a particular programme of activities if the amount of its unpaid contributions to that programme exceeds the amount of the contributions due from it for the current financial year and the immediately preceding financial year. The Council nevertheless may, by a two-thirds majority of all the Member States, permit such Member State to vote if it is satisfied that the failure to pay is due to conditions beyond the control of the State concerned.

9. For the discussion of any matter in the Council, the presence of delegates from a majority of the Member States entitled to vote on that matter shall be necessary to constitute a quorum.

10. Subject to the provisions of this Convention, the Council shall adopt its own rules of procedure.

11. The Council shall elect a president and two vice-presidents who shall hold office for one year and may be re-elected on not more than two consecutive occasions.

12. The Council shall establish a Scientific Policy Committee and a Finance Committee, and such other subordinate bodies as may be necessary for the purposes of the Organization, and in particular for the execution and co-ordination of its different programmes. The creation and the terms of reference of such bodies shall be determined by the Council by a two-thirds majority of all the Member States. Subject to the provisions of this Convention and of the Financial Protocol annexed thereto, such subordinate bodies shall adopt their own rules of procedure.

13. Pending the deposit of their instruments of ratification or accession, the States mentioned in paragraph 1 of Article III may be represented at meetings of the Council and take part in its work until the thirty-first of December, 1954. This right shall not include the right to vote, unless the State concerned has contributed to the Organization in accordance with the provisions of paragraph 1 of Article 4 of the Financial Protocol annexed to this Convention.

Article VI

Directors-General and staff

1:

- (a) The Council shall, by a two-thirds majority of all the Member States, appoint for each laboratory a Director-General for a defined period and may, by the same majority, dismiss him. In respect of the laboratory under his direction, each Director-General shall be the chief executive officer of the Organization and its legal representative. He shall, in regard to financial administration, act in accordance with the provisions of the Financial Protocol annexed to this Convention. The Council may, by a two-thirds majority of

all the Member States, delegate to the Directors-General, either separately or jointly, authority to act on behalf of the Organization in other matters. Each Director-General shall also submit an annual report to the Council and shall attend, without the right to vote, all its meetings.

- (b) The Council may postpone the appointment of a Director-General for such period as it considers necessary, either on the entry into force of this Convention or on the occurrence of a subsequent vacancy. In this event, it shall appoint a person to act in his stead, the person so appointed to have such powers and responsibilities as the Council may direct.

2. Each Director-General shall be assisted by such scientific, technical, administrative and clerical staff as may be considered necessary and authorized by the Council.

3. All staff shall be appointed and may be dismissed by the Council on the recommendation of the Director-General concerned. Appointments and dismissals made by the Council shall require a two-thirds majority of all the Member States. The Council may by the same majority delegate powers of appointment and dismissal to subordinate bodies established under the terms of paragraph 12 of Article V and to the Directors-General. Any such appointment and its termination shall be in accordance with the staff rules to be adopted by the Council by the same majority. Any persons, not members of the staff, who are invited by or on behalf of the Council to work at any laboratory shall be subject to the authority of the Director-General concerned, and to such general conditions as may be approved by the Council.

4. The responsibilities of the Directors-General and the staff in regard to the Organization shall be exclusively international in character. In the discharge of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Organization. Each Member State shall respect the international character of the responsibilities of the Directors-General and the staff, and not seek to influence them in the discharge of their duties.

Article VII

Financial contributions

1. Each Member State shall contribute both to the capital expenditure and to the current operating expenses of the Organization:

- (a) For the period ending on the thirty-first of December, 1956, as set out in the Financial Protocol annexed to this Convention; and, thereafter,
- (b) In accordance with scales which shall be decided every three years by the Council by a two-thirds majority of all the Member States, and shall be based on the average net national income at factor cost of each Member State for the three latest preceding



years for which statistics are available, except that,

- (i) In respect of any programme of activities, the Council may determine, by a two-thirds majority of all the Member States, a percentage as the maximum which any Member State may be required to pay of the total amount of contributions assessed by the Council to meet the annual cost of that programme; once any such maximum percentage has been so determined, the Council may, by the same majority, change it, provided that no Member State participating in that programme votes to the contrary.
- (ii) The Council may decide, by a two-thirds majority of all the Member States, to take into account any special circumstances of a Member State and adjust its contribution accordingly; for the purpose of applying this provision it shall be considered to be a special circumstance, in particular, when the national income per capita of a Member State is less than an amount to be decided by the Council by the same majority.

2. When participation by the Organization in a national or multinational project forms a programme of activities of the Organization, the terms of paragraph 1 above shall apply unless the Council, by a two-thirds majority of all the Member States, determines otherwise.

3. The contributions to be paid by a Member State under paragraph 1 of this Article shall be calculated in respect of, and applied only to, the programmes in which it participates.

4:

- (a) The Council shall require States which become parties to this Convention after the thirty-first of December, 1954, to make a special contribution towards the capital expenditure of the Organization already incurred in respect of the programmes in which they participate, in addition to contributing to future capital expenditure and current operating expenses. The Council shall require a similar contribution from Member States in respect of any programme in which they first participate after its commencement. The amount of this special contribution shall be fixed by the Council by a two-thirds majority of all the Member States.
- (b) All contributions made in accordance with the provisions of sub-paragraph (a) above shall be applied in reducing the contributions of the other Member States in respect of the programmes concerned.

5. Contributions due under the provisions of this Article shall be paid in accordance with the Financial Protocol annexed to this Convention.

6. To the extent of the authority delegated to him under the terms of sub-paragraph (a) of paragraph 1 of Article VI, and subject to any directions given by the Council, a Director-General may accept gifts and legacies to the Organization provided that such gifts or legacies are not subject to any conditions inconsistent with the purposes of the Organization.

s

Article VIII

Co-operation with UNESCO and with other organizations

The Organization shall co-operate with the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. It may also, by a decision of the Council taken by a two-thirds majority of all the Member States, co-operate with other organizations and institutions.

Article IX

Legal status

6. To the extent of the authority delegate to him the Organization and the Member States on the the metropolitan territories of all Member States. The Organization and the representatives of Member States on the Council, the members of any subordinate bodies established under paragraph 12 of Article V, the Directors-General and the members of the staff of the Organization shall be accorded, in the metropolitan territories of Member States, by virtue of agreements to be concluded between the Organization and each Member State concerned, such privileges and immunities, if any, as they agree to be necessary for the exercise of the functions of the Organization. The agreements to be concluded between the Organization and the Member States on the territory of which the laboratories of the Organization shall be established shall contain, in addition to provisions concerning privileges and immunities, provisions regulating the special relations between the Organization and those Member States.

Article X

Amendments

1. The Council may recommend amendments of this Convention to Member States. Any Member State which wishes to propose an amendment shall notify the President of Council thereof. The President shall inform all Member States of any amendment so notified at least three months before it is discussed by the Council.

2. Any amendment of this Convention recommended by the Council shall require acceptance in writing by all Member States. It shall come into force thirty days after the President has received notifications of acceptance from all Member States. The President shall inform all Member States and the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization of the date on which the amendment shall thus come into force.

3. The Council may amend the Financial Protocol annexed to this Convention by a two-thirds majority of all the Member States provided that such amendment

does not conflict with the Convention. Any such amendment shall come into force on a date to be decided by the Council by the same majority. The President of Council shall inform all Member States and the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization of each such amendment and of the date on which it shall come into force.

Article XI

Disputes

Any dispute between two or more Member States concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by the good offices of the Council shall be submitted to the International Court of Justice, unless the Member States concerned agree on some other mode of settlement.

Article XII

Withdrawal

After this Convention has been in force for seven years, a Member State may, subject to the provisions of paragraph 4 of Article III, give notice in writing to the President of Council of withdrawal from the Organization and such withdrawal shall take effect at the end of the financial year following that in which notice is given, or at such later date as the Member State proposes.

Article XIII

Non-fulfilment of obligations

If a Member State fails to fulfil its obligations under this Convention, it shall cease to be a member of the Organization on a decision of the Council taken by a two-thirds majority of all the Member States.

Article XIV

Dissolution

The Organization shall be dissolved if at any time there are less than five Member States. It may be dissolved at any time by agreement between the Member States. Subject to any agreement which may be made between Member States at the time of dissolution, the State on the territory of which the seat of the Organization is at that time established shall be responsible for the liquidation, and the surplus shall be distributed among those States which are members of the Organization at the time of the dissolution in proportion to the contributions actually made by them from the dates of their becoming parties to this Convention. In the event of a deficit, this shall be met by the existing Member States in the same proportions as those in which their contributions have been assessed for the financial year then current.

Article XV

Signature

This Convention and the annexed Financial Protocol, which is an integral part thereof, shall be open for

signature until the thirty-first of December, 1953, by any State which satisfies the conditions laid down in paragraph 1 of Article III.

Article XVI

Ratification

1. This Convention and the annexed Financial Protocol shall be subject to ratification.

2. Instruments of ratification shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article XVII

Accession

1. Any State, not a signatory of this Convention, which satisfies the conditions laid down in paragraphs 1 or 2 of Article III may accede to the Convention and the Financial Protocol as from the first of January, 1954.

2. Instruments of accession shall be deposited with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

Article XVIII

Entry into force

1. This Convention and the annexed Financial Protocol shall enter into force when seven States have ratified, or acceded to, these instruments, provided that:

- (a) The total of their percentage contributions on the scale set out in the Annex to the Financial Protocol amounts to not less than seventy-five per cent; and
- (b) Switzerland, being the country in which the seat of the Organization is to be established, shall be among such seven States.

2. This Convention and the annexed Financial Protocol shall enter into force for any other signatory or acceding State on the deposit of its instrument of ratification or accession, as the case may be.

Article XIX

Notifications

1. The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall notify all signatory and acceding States, and all other States which took part in the Conference for the organization of studies concerning the establishment of a European Nuclear Research Laboratory held at Paris in December, 1951, and at Geneva in February, 1952, of the deposit of each instrument of ratification or accession, and of the entry into force of this Convention.

2. The President of Council shall notify all Member States and the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization of every withdrawal from, or termination of, membership.

Article XX

Registration

The Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall, upon the entry into force of this Convention, register it with the Secretary-General of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

In witness whereof, the undersigned representatives, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention.

Done at Paris, this first day of July, 1953, in the English and French languages, both texts being equally authoritative, in a single original, which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, the Director-General of which shall transmit a certified copy to all signatory and acceding States and to all other States which took part in the Conference for the organization of studies concerning the establishment of a European Nuclear Research Laboratory.

*
—

Financial Protocol
**Annexed to the Convention for the Establishment
of a European Organization for Nuclear Research**

The States parties to the Convention for the Establishment of a European Organization for Nuclear Research (hereinafter to as «the Convention»):

Desiring to make provision for the financial administration of the said Organization;

have agreed as follows:

Article 1

Budget

(1) The financial year of the Organization shall run from the first of January to the thirty-first of December.

(2) Each Director-General shall not later than the first of September in each year submit to the Council for consideration and approval detailed estimates of income and expenditure for the following financial year.

(3) Estimates of income and expenditure shall be divided under general headings. Transfers within the budget shall not be permitted except by authority of the Finance Committee referred to in Article 3. The exact form of the estimates shall be determined by the Finance Committee on the advice of the Directors-General.

Article 2

Supplementary Budget

The Council may require a Director-General to present supplementary or revised budget estimates if circumstances make it necessary. No proposal involving additional expenditure shall be deemed to be approved

by the Council until it has approved an estimate submitted by the appropriate Director-General of the additional expenditure involved.

Article 3

Finance Committee

(1) The Finance Committee, established by paragraph 12 of Article V of the Convention, shall be composed of representatives of all Member States.

(2) The Finance Committee shall, in reaching its decisions, follow the rules for voting and quorum prescribed for the Council in Article V of the Convention.

(3) This Committee shall examine the budget estimates of the Directors-General, after which they shall be transmitted to the Council with the Committee's report thereon.

Article 4

Contributions

(1) For the period ending on the thirty-first of December, 1954, the Council shall make provisional budgetary arrangements, which shall be met by contributions as provided for in paragraph (1) of the Annex to this Protocol.

(2) For the financial years 1955 and 1956, approved budget expenditure shall be met by contributions from Member States, which shall be assessed in the same proportions as the percentage figures set out in paragraph (2) of the Annex to this Protocol, it being understood that the provisos mentioned in (i) and (ii) of sub-paragraph (b) of paragraph 1 of Article VII of the Convention shall apply.

(3) From the first of January, 1957, approved budget expenditure shall be met by contributions from Member States as provided for in Article VII of the Convention.

(4) When any State, whether on becoming a member of the Organization or later, first participates in a programme of activities, the contributions of the other Member States concerned shall be reassessed and the new scale shall take effect as from the beginning of the current financial year. Reimbursements shall be made, if necessary, to ensure that the contributions paid by all the Member States for that year are in conformity with the new scale.

(5) (a) The Finance Committee shall in consultation with the Directors-General determine the terms on which payments in respect of contributions shall be made consistently with the proper financing of the Organization.

(b) Each Director-General shall thereafter notify Member States of the amount of their contributions and of the dates on which payments shall be made.

Article 5

Currency of contributions

(1) The budget of the Organization shall be expressed in the currency of the country in which the seat of the Organization is established.

(2) The Council shall, by a two-thirds majority of all the Member States, determine the payments arrangements and the currency or currencies in which the contributions of the Member States shall be made.

Article 6

Working capital funds

The Council may establish working capital funds.

Article 7

Financial Rules

After consultation with the Finance Committee, the Council shall, by a two-thirds majority of all the Member States, adopt rules for the financial administration of the Organization, which shall constitute the Financial Rules.

Article 8

Accounts and auditing

(1) Each Director-General shall keep an accurate account of all receipts and disbursements.

(2) The Council shall appoint auditors who will serve for three years in the first instance and may be reappointed. The auditors shall examine the accounts of the Organization, particularly in order to certify that the expenditure has conformed, within the limits specified in the Financial Rules, to the provisions made in the budget, and shall discharge such other functions as are set out in the Financial Rules.

(3) Each Director-General shall furnish the auditors with such information and help as they may require to carry out their duties.

In witness whereof, the undersigned representatives, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Paris, this first day of July, 1953, in the English and French languages, both texts being equally authoritative, in a single original, which shall be deposited in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, the Director-General of which shall transmit a certified copy to all signatory and acceding States and to all other States which took part in the Conference for the organization of studies concerning the establishment of a European Nuclear Research Laboratory.

ANNEX

(1) Contributions for the period ending on the 31st of December, 1954.

- (a) The States which are parties to the Convention on the date of its entry into force, together with any other States which may become members of the Organization during the period ending on the 31st of December, 1954, shall between them contribute the whole of the sums required by such

provisional budgetary arrangements as the Council may make under paragraph (1) of Article 4.

- (b) The contributions of the States which are members of the Organization when the Council first makes such provisional budgetary arrangements shall be provisionally assessed on the basis set out in paragraph (2) of Article 4, subject to the provisos mentioned in (i) and (ii) of sub-paragraph (b) of paragraph 1 of Article VII of the Convention, except that in proviso (i) thirty per cent shall be deemed to be substituted for twenty-five per cent¹.
- (c) The contributions of the States which become members of the Organization during the period between the first occasion on which provisional budgetary arrangements have been made and the 31st of December, 1954, shall be provisionally assessed in such a manner that the relative proportions between the provisional contributions of all Members States are the same as between the percentage figures set out in paragraph (2) of this Annex. Such contributions will serve either, as provided for in sub-paragraph (d) below, to reimburse subsequently part of the provisional contributions previously paid by the other Member States, or to meet additional budgetary appropriations approved by the Council during that period.
- (d) The final contributions due for the period ending on the 31st of December, 1954, from all the States which are members of the Organization on that date shall be retroactively assessed after that date on the basis of the total budget for the said period, so that they shall be those which they would have been if all these States had become parties to the Convention on the date of its entry into force. Any sum paid by a Member State in excess of its contribution thus retroactively assessed shall be placed to the credit of the Member State.
- (e) If all the States specified in the scale set out in paragraph (2) this Annex have become members of the Organization before the 31st of December, 1954, their percentage contributions to the total budget for that period shall be those set out in that scale.

(2) Scale to serve as a basis for the assessment of contributions during the period ending on the 31st of December, 1956.

	Percentage
Belgium	4.88
Denmark	2.48
France	23.84
Federal Republic of Germany	17.70
Greece	0.97

¹ This provision refers to the original text of article VII.1. (b) (i), of the Convention which read as follows: «No Member State shall, in respect of the basic programme, be required to pay contributions in excess of twenty-five per cent of the total amount of contributions assessed by the Council to meet the cost of that programme.»

	Percentage
Italy	10.20
Netherlands	3.68
Norway	1.79
Sweden	4.98
Switzerland	3.71
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	23.84
Yugoslavia	1.93
Total	100.00

Está conforme o original.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 9 de Janeiro de 1985 se procedeu em Lisboa à troca de notas relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia, assinado em Seul em 16 de Junho de 1984 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 10 de Dezembro de 1984 (Decreto do Governo n.º 83/84).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Julho de 1985. — O Director-Geral-Adjunto, *Luíz Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 330/85

de 12 de Agosto

Na sequência das medidas legais que têm vindo a ser estabelecidas visando disciplinar os gastos e o recurso a pessoal pago pelas dotações orçamentais destinadas a «Aquisição de serviços — Não especificados», das quais as mais recentes foram inseridas no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, reconhece-se ainda necessário complementá-las e reforçá-las no sentido de reduzir a utilização das referidas dotações à dimensão compatível com a sua finalidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — De conta das dotações orçamentais de «Aquisição de serviços — Não especificados» não podem ser pagas remunerações certas com carácter de continuidade, excepto tratando-se de contrato de avença.

2 — As prestações de serviços que eventualmente se mostrem absoluta e urgentemente indispensáveis e que tenham de prolongar-se para além de 60 dias em relação a cada prestador carecem de autorização do ministro da tutela.

3 — Nos seus orçamentos, os serviços passam a destacar em alínea própria, a partir de 1986, a parte da dotação que se destina ao pagamento de prestações de serviços em regime de tarefa ou outro.

4 — Os reforços das verbas referidas no número anterior carecem sempre do prévio acordo do Ministro das Finanças e do Plano.

5 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a regularização da situação do pessoal tarefeiro,

nos termos previstos no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 331/85

de 12 de Agosto

A reforma administrativa das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa, consagrada no Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, teve em conta a necessidade de proceder à actualização das respectivas estruturas, em face da complexidade dos problemas resultantes da sua expansão.

Esta expansão é particularmente sentida na Universidade Técnica de Lisboa, a cuja Reitoria foi atribuída, nessa altura, uma estrutura administrativa mais simples que a das universidades.

A diferença de estrutura então fixada para a referida Universidade está hoje perfeitamente desadequada das realidades actuais, carecendo por isso de revisão imediata.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º A estrutura, composição e atribuições dos órgãos e serviços da Universidade Técnica de Lisboa são as estabelecidas nos artigos anteriores para as Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, com as seguintes alterações:

1.º A Secretaria-Geral compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição de Recursos e Património;
- b) Repartição de Pessoal;
- c) Repartição Académica;

2.º A Repartição de Recursos e Património é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Orçamento e Património;
- b) Secção de Contabilidade, Económico e Inventário.

3.º A Repartição de Pessoal é dirigida por um chefe de repartição e compreende a seguinte secção:

Secção de Pessoal;

4.º A Repartição Académica é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Secção Pedagógica;
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo.

Art. 32.º A competência das secções a que se refere o artigo 27.º é, com as necessárias adaptações, a seguinte:

- a) Secção de Orçamento e Património — a prevista no artigo 12.º deste diploma;
- b) Secção de Contabilidade, Económico e Inventário — a prevista nos artigos 11.º e 13.º;
- c) Secção de Pessoal — a prevista nos artigos 16.º e 17.º;
- d) Secção Pedagógica — a prevista no artigo 19.º;
- e) Secção de Expediente Geral e Arquivo — a prevista, no que for aplicável, no artigo 21.º

Art. 2.º — 1 — Aos quadros do pessoal a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, é acrescentado, na parte respeitante à Universidade Técnica de Lisboa, o lugar constante do mapa 1 anexo ao presente diploma.

2 — No quadro a que se refere o número anterior são abatidos os lugares constantes do mapa 11 também anexo a este diploma.

Art. 3.º A forma de recrutamento e o regime de provimento do lugar previsto no artigo anterior são os estabelecidos pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12

de Julho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 30 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/85, de 12 de Agosto

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Secretaria-Geral Pessoal dirigente	
1	Chefe de repartição	E

Mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/85, de 12 de Agosto

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J ou L P
1	Ajudante de tesoureiro	

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 54/85

de 12 de Agosto

A Câmara Municipal do Porto solicitou ao Governo que 8 zonas do seu concelho fossem declaradas como áreas de recuperação e reconversão urbanística, por reunirem as condições fixadas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos).

Reconhece-se, com efeito, que os prédios abrangidos não oferecem condições mínimas de habitabilidade, que se encontram em estado de ruína iminente e que as áreas em causa se caracterizam ainda por falta ou insuficiência de infra-estruturas urbanísticas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, são declaradas como áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística as 8 áreas do concelho do Porto assinaladas nas 4 plantas anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — As áreas referidas no número anterior têm os seguintes limites:

a) Freguesia de Miragaia:

Área 1MG com 8 ha, delimitada pela Rua do Dr. Barbosa de Castro, Rua do Dr. António Sousa Macedo, Rua de Azevedo de Albuquerque, Passeio das Virtudes, Calçada das Virtudes, Rua do Monte Judeus, Rua da Bandeirinha, Calçada de Monchique, Rua de Miragaia, Largo da Alfândega, Rua Nova da Alfândega, Escadas do Caminho Novo, Largo de São João Novo, Rua de Belmonte, Rua das Taipas e Rua das Virtudes;

Área 2MG com 1 ha, delimitada pelo Campo dos Mártires da Pátria, Rua da Restauração, Rua da Banharia e Rua de Azevedo de Albuquerque;

b) Freguesia de São Nicolau:

Área 1SN com 2,3 ha, delimitada pela Rua Nova da Alfândega, Escadas do Caminho Novo, Calçada do Forno Velho, limites do terreno do Tribunal de São João Novo, Rua de São João Novo, Largo de São João Novo, Rua de Belmonte,

Rua das Taipas, Rua da Vitória, Escadas da Vitória, Rua de Ferreira Borges, Largo de São Francisco, limites dos terrenos da Ordem Terceira de São Francisco e Palácio da Bolsa, Rua de São Francisco e Rua do Comércio do Porto;

Área 2SN com 5,9 ha, delimitada pelo Largo de São Francisco, Rua do Infante D. Henrique, Rua de São João, Travessa da Bainharia, Rua de Santana, limites do terreno do Seminário Maior, Escadas do Barredo, Cais dos Guindastes e rio Douro;

c) Freguesia da Vitória:

Área 1VT com 2,9 ha, delimitada pela Rua do Dr. Barbosa de Castro, Rua das Taipas, Travessa das Taipas, Rua de São Bento da Vitória, Rua dos Caldeireiros, Travessa do Ferraz, Rua da Vitória, Rua de São Bento da Vitória e Rua das Virtudes;

Área 2VT com 0,7 ha, delimitada pela Rua do Carmo, Largo da Escola Médica e Praça de Parada Leitão;

d) Freguesia da Sé:

Área 1SE com 9,6 ha, delimitada pela Rua de Mouzinho da Silveira, Praça de Almeida Garrett, Rua do Cimo de Vila, Rua da Madreira, Praça da Batalha, Travessa do Cimo de Vila, Travessa do Cativo,

Rua da Porta do Sol, Rua de Saraiva de Carvalho, Avenida de Vímara Peres, Rua de D. Hugo, Calçada de Vandoma, Terreiro da Sé, Largo do Dr. Pedro Victorino, Rua de Santana e Travessa da Bainharia;

Área 2SE com 5 ha, delimitada pela Avenida de Vímara Peres, Rua da Senhora das Virtudes, Escadas do Codeçal, Avenida de Gustavo Eiffel, Calçada da Corticeira, Alameda das Fontainhas, Passeio das Fontainhas, Rua do Miradouro, limites dos terrenos da Igreja de Santa Clara e Polícia de Segurança Pública e Escadas do Codeçal.

3 — Cabe à Câmara Municipal do Porto promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, o processo de recuperação e reconversão urbanística das referidas áreas.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

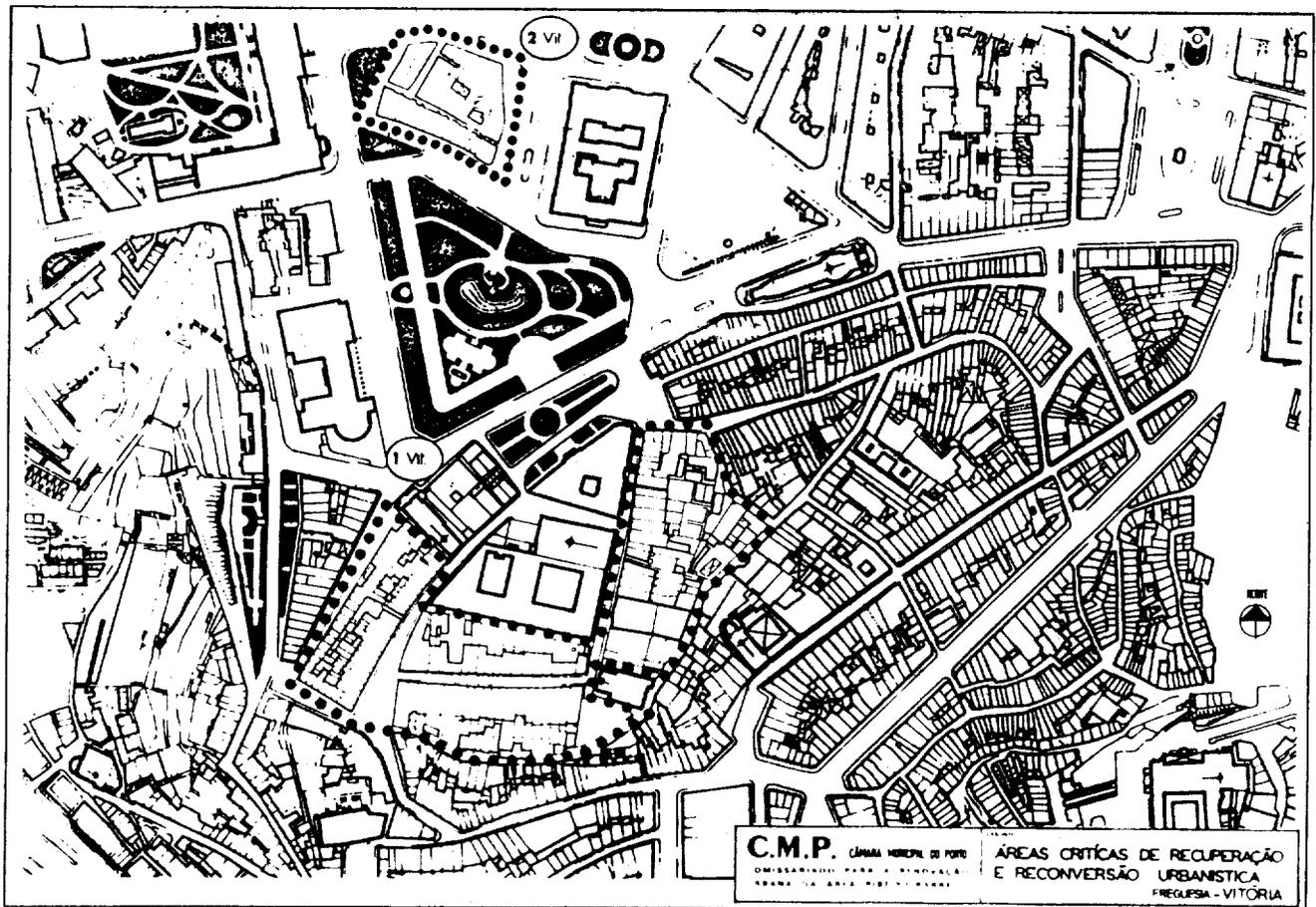
Promulgado em 26 de Julho de 1985.

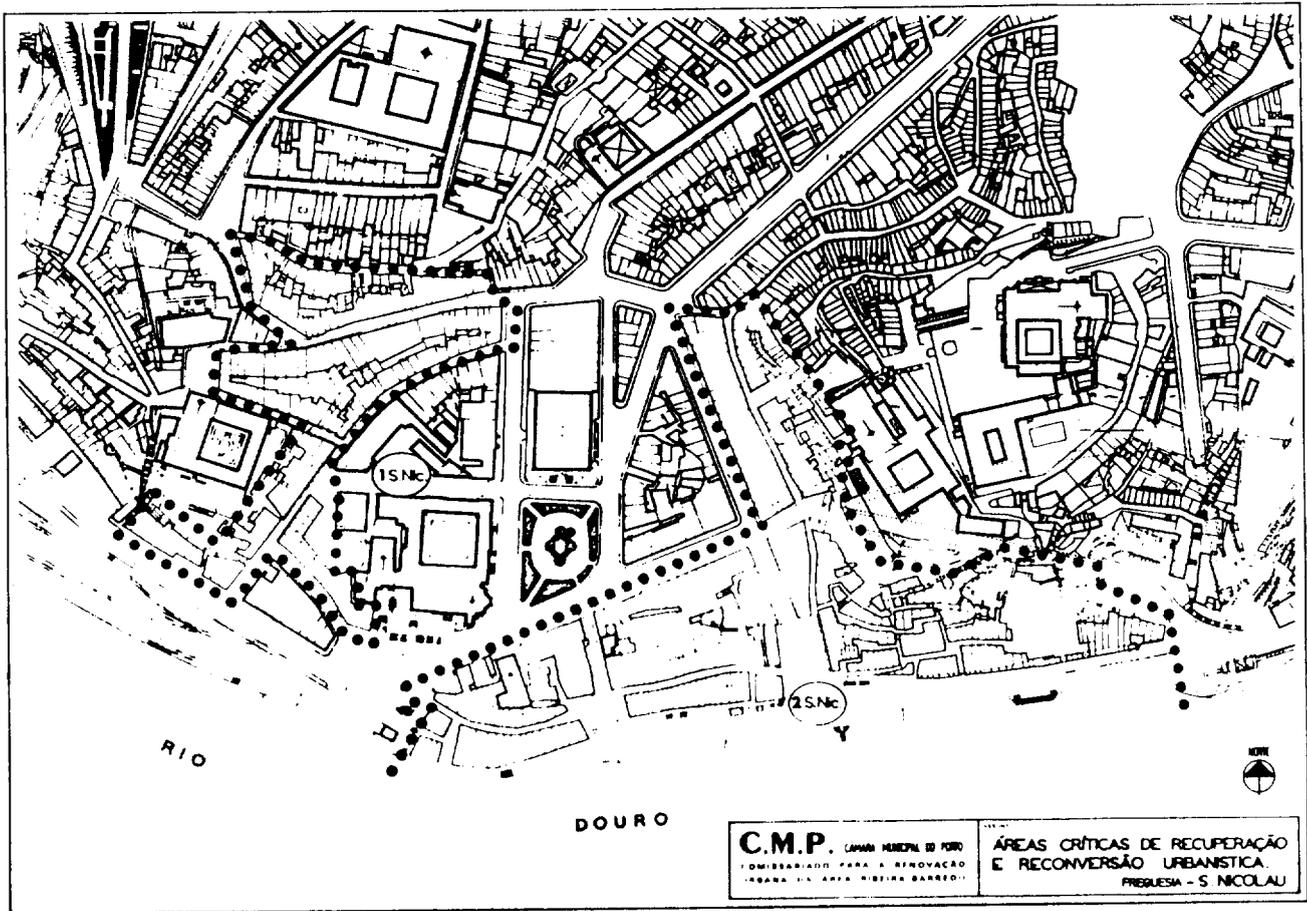
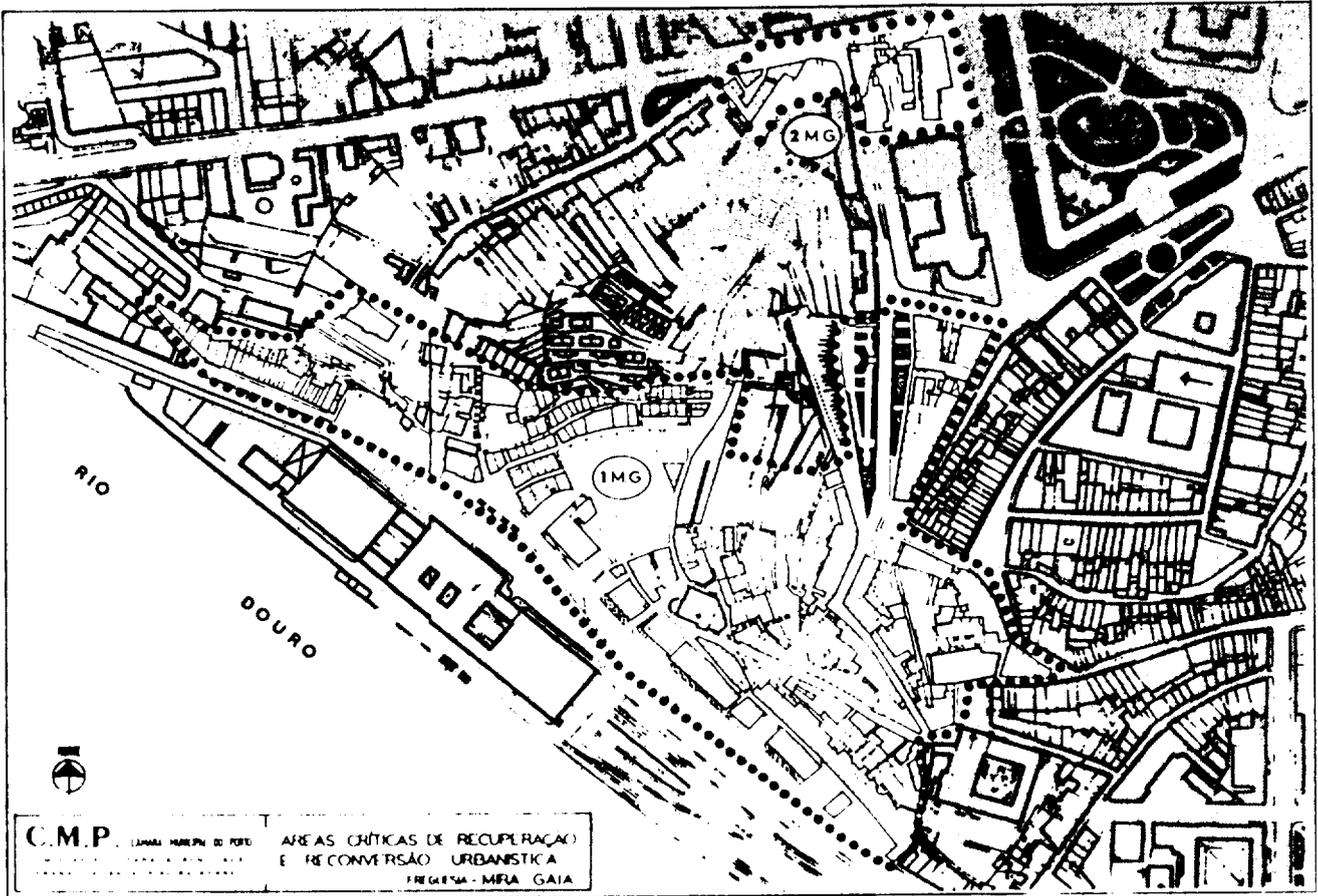
Publique-se.

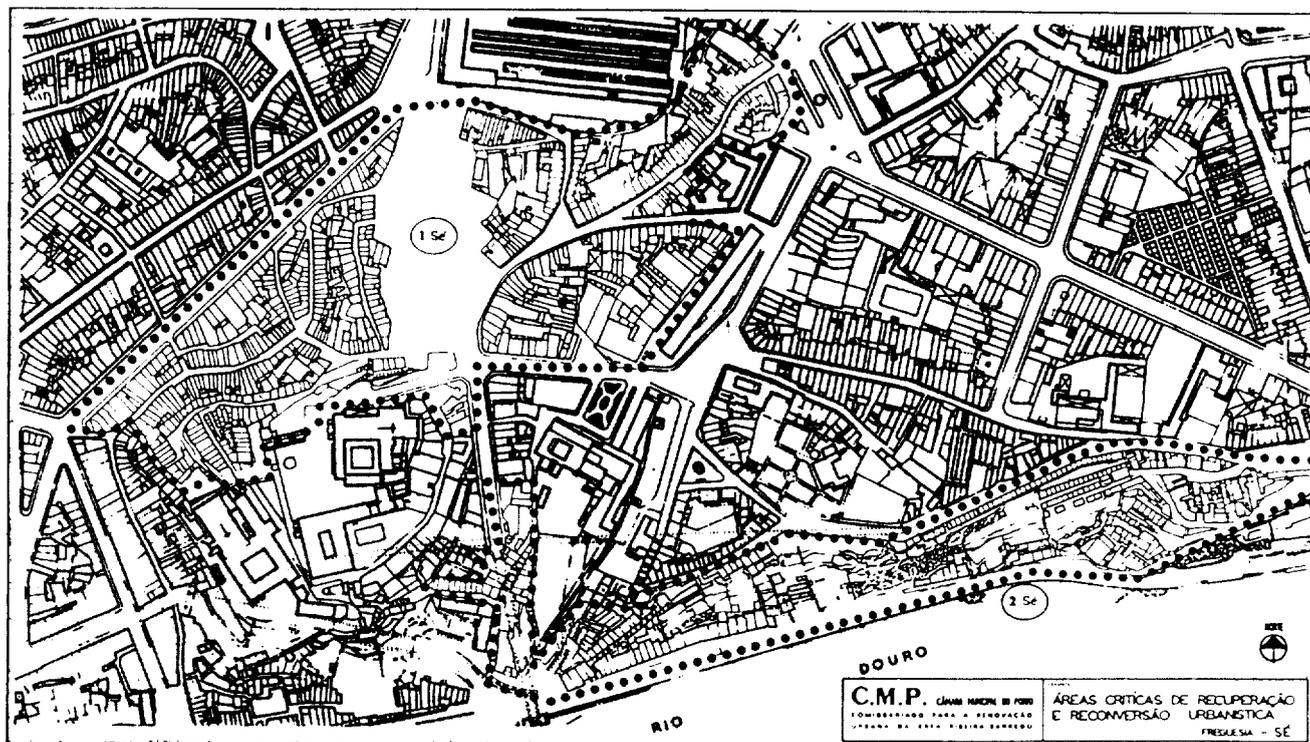
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*







Decreto Regulamentar n.º 55/85
de 12 de Agosto

A Câmara Municipal de Alcácer do Sal tem em elaboração um plano de pormenor de urbanização «PPU/Zona adjacente à Igreja de Santo António», sito na vila de Alcácer do Sal, tendo já requerido às entidades competentes que aquela mesma zona fosse delimitada como área de construção prioritária, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio.

Decorrendo até à aprovação do pretendido um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil e onerosa, urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;

- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Alcácer do Sal e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é concedido à Câmara Municipal de Alcácer do Sal o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

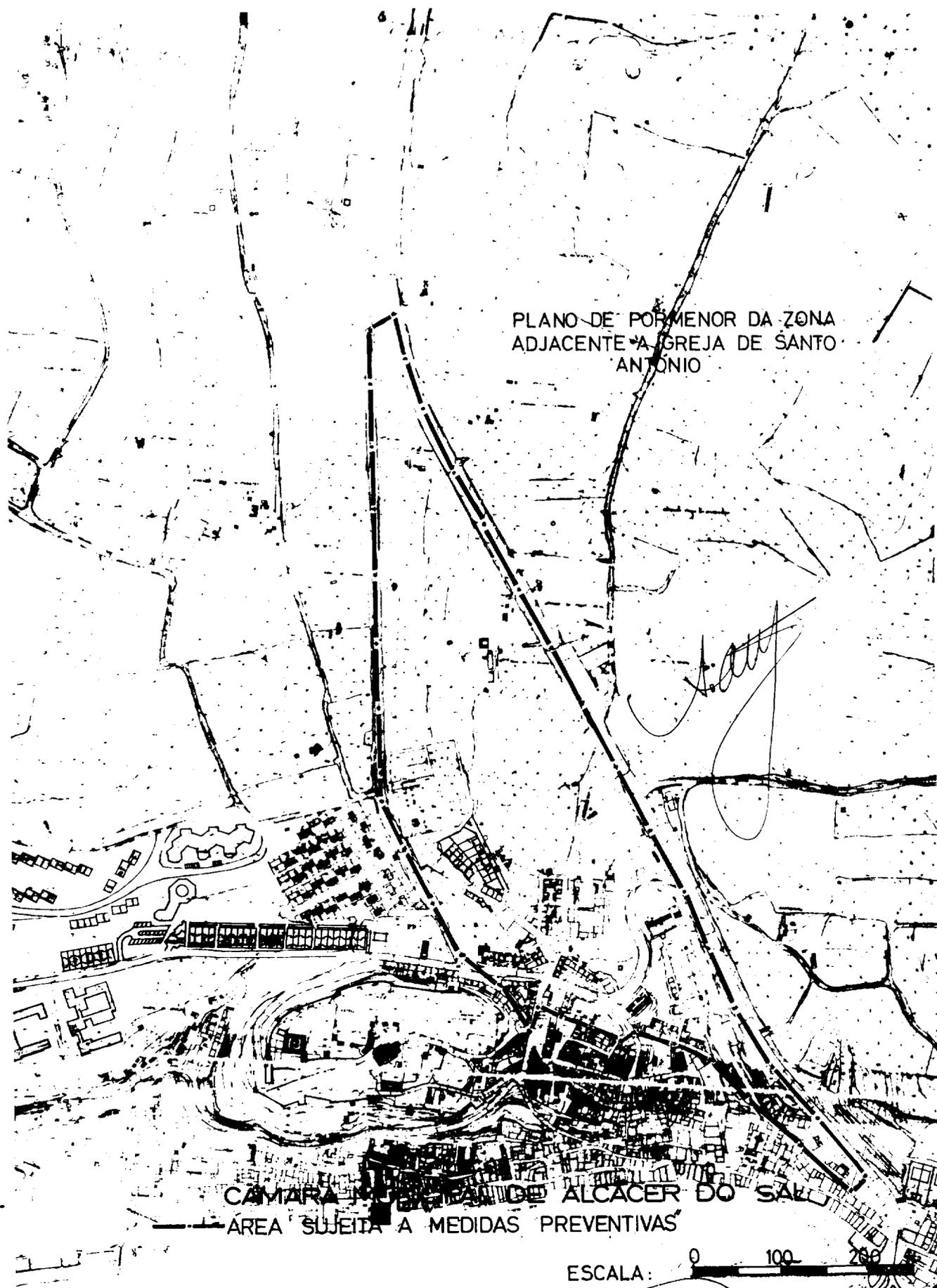
Promulgado em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/M

Alteração do quadro de pessoal auxiliar e dos serviços gerais da Direcção Regional da Segurança Social

As carreiras profissionais do pessoal auxiliar dos estabelecimentos e serviços do sector da segurança social, criadas pelo Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro, foram aplicadas à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/84/M, de 28 de Dezembro.

A execução das disposições contidas naqueles diplomas determinam alterações no quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

Estando os encargos decorrentes previstos no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações ao quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social como constam do mapa anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Junho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Direcção Regional da Segurança Social

Quadro de pessoal

Alterações em conformidade com o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, de 29 de Agosto, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/84/M, de 28 de Dezembro:

Número de lugares		Designação e categoria	Letra de vencimento
Previsto	A extinguir		
		Pessoal operário e ou auxiliar	...
		Pessoal dos serviços gerais	
22	22	Empregado auxiliar (a)	T

Número de lugares		Designação e categoria	Letra de vencimento
Previsto	A extinguir		
		Pessoal auxiliar	
		Chefias:	
1	-	Encarregado de serviços gerais	J
8	-	Encarregado de sector	K
1	1	Encarregado de sector (b)	L
4	4	Encarregado de sector (b)	M
		Apoio:	
57	-	Ajudante de lar e centro de dia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	-	Ajudante de ocupação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
18	-	Ajudante de creche e jardim-de-infância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
		Alimentação:	
7	-	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	N, P ou R
53	-	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
		Tratamento de roupas:	
26	-	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
6	-	Costureiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	O, Q ou R
		Tarefas auxiliares:	
95	-	Auxiliar de serviços gerais de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
		Aprovisionamento:	
1	-	Fiel de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) Regime de tempo parcial. A extinguir quando vagar.
(b) A extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/85/M

Prorroga até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Considerando que permanecem válidas algumas razões que justificaram a prorrogação do prazo para a reforma dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social, determinada no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/M, de 9 de Janeiro, designadamente as que se prendem com a dificuldade sentida por certas instituições em proceder à alteração dos respectivos estatutos;

Tendo presente a circunstância de que às razões acabadas de referir foram entretanto acrescidas outras resultantes da transferência da tutela das instituições com valências de creche e ou jardim-de-infância, operada no início do corrente ano em consequência da nova estrutura do Governo Regional da Madeira definida no

Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Julho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Gabinete da Presidência

Resolução da Assembleia da República n.º 20/85/A

Na decorrência da pronúncia sobre o projecto de lei n.º 438/III, pendente na Assembleia da República, a Assembleia Regional dos Açores resolve apresentar, como iniciativa legislativa a ser apreciada conjuntamente com o referido projecto de lei, a proposta de lei que apresentou à Assembleia da República em 1981, e que ali recebeu o n.º 25/II:

Proposta de lei

1 — O artigo 231.º, n.º 1, da Constituição diz o seguinte:

Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de Governo Regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

Os raros comentários feitos por constitucionalistas a este preceito põem em relevo que se trata de uma directiva constitucional relativamente à qual a inércia do Estado pode configurar inconstitucionalidades por omissão, nos termos do artigo 279.º («quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível as normas constitucionais»); cf. G. Canotilho e V. Moreira, *Constituição Anotada*, p. 426, nota II.

O teor deste artigo 231.º, n.º 1, foi reproduzido, *ipsis verbis*, no Estatuto Provisório dos Açores e da Madeira.

Mas esta reprodução literal exprimia uma vontade política negativa: ela significava apenas que o VI Governo Provisório afastara o texto proposto nesta ma-

téria pela Junta Regional dos Açores, mesmo depois de retocado pela chamada «comissão de análise».

Este texto dizia o seguinte:

Art. 58.º A unidade da comunidade nacional obriga esta a suportar as desigualdades dos custos derivados da insularidade, em especial no que toca a comunicações, transportes, educação, cultura e saúde, incentivando-se a circulação de pessoas e bens e a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos de dimensão nacional e internacional.

Art. 66.º De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, a Região receberá apoio financeiro do Estado ou para o mesmo contribuirá com parte das suas receitas, conforme anualmente for acordado entre ambos (cf. *Uma Autonomia para os Açores*, pp. 185-186 e 443-445).

2 — Ora, se em 1976 — e apesar da Constituição — houve uma vontade política no sentido de não concretizar minimamente os deveres financeiros do Estado com esta Região, está fora de dúvida que tal vontade política mudou em 1980.

A Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, reproduziu, sem quaisquer emendas, o projecto do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que fora proposto por esta Assembleia Regional.

O novo Estatuto inclui justamente dois artigos que se filiam naqueles acima reproduzidos, e que o VI Governo Provisório rejeitara.

Ambos se inserem no título VI «Regime económico e financeiro» e são os seguintes:

Artigo 80.º (incluído no capítulo I — «Princípios gerais»):

A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

Artigo 85.º (incluído no capítulo II — «Finanças» — secção I — «Receitas e despesas»):

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos incentivos constantes do Plano regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

O confronto destes dois artigos permite distinguir dois deveres do Estado para com a Região: o dever de suportar o custo das desigualdades derivadas da insularidade; e o dever de dotar a Região com os meios necessários à realização dos investimentos constantes do seu Plano que excederem a capacidade do financiamento desta, de acordo com um programa de trans-

ferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

3 — Não pode deixar de entender-se que estes deveres têm diferente objecto e até diferente natureza.

Diferente objecto, porque o primeiro trata da cobertura — integral, diga-se de passagem — dos sobrecustos derivados da insularidade, realidade iniludível como consequência da descontinuidade territorial, seja até qual for o desenvolvimento da Região, e o segundo trata de garantir a realização de investimentos necessários ao desenvolvimento regional.

Diferente natureza, porque os sobrecustos da insularidade existirão sempre enquanto as ilhas forem ilhas e a ultrapassagem das distâncias e dos obstáculos marítimos tiverem características próprias de uma actividade económica — além de que constituem um encargo absoluto do Estado. Enquanto o segundo exprime obrigações de carácter eventual e relativo, o Estado só deve se o défice respeitar a investimentos do Plano, só deve se, para esse fim, a Região tiver excedido a sua capacidade de financiamento, só deve finalmente se (por uma questão de justiça distributiva) a capitação de despesa pública na Região for inferior à média nacional.

4 — Do exposto decorre que o artigo 85.º do Estatuto confere à Região um direito relativo, e por isso deixada à concretização periódica através de acordos entre o Executivo nacional e o regional, acordos que dependerão, inclusivamente, dos meios financeiros disponíveis. É matéria política conjuntural e tem que ver — só ela — com a eventual necessidade de cobertura do défice regional.

Pelo contrário, o artigo 80.º criou um autêntico encargo geral da Nação, inteiramente equiparável às despesas próprias dos órgãos de soberania, porquanto se destina, em nome da solidariedade nacional — mas no interesse nacional também, e até principalmente —, a assegurar condições de vida que garantam a continuidade da presença portuguesa na Região. Por isso é que os custos da insularidade são equiparáveis a outros custos de soberania — como, por exemplo, os que sustentam a administração da justiça, as Forças Armadas, a representação diplomática.

Por isso sucede também que os custos da insularidade não podem ser tomados em consideração para os fins do artigo 85.º do Estatuto. O seu montante não pode entender-se como agravando o défice da Região, porque o dever de cobrir e suportar tais custos não incumbe à mesma Região (seja como pessoa colectiva de direito público, seja como conjunto dos seus residentes), nem é encargo meramente subsidiário do Estado. Cabe só a este por lei expressa e por razões de interesse nacional.

5 — A presente anteproposta visa estabelecer o quadro normativo dos deveres do Estado para com as regiões autónomas no que respeita aos custos da insularidade, fixando a moldura legal mínima a que esses deveres terão de sujeitar-se.

Para já, o artigo 80.º do Estatuto dos Açores indica (aliás não taxativamente) as áreas em que esses custos se fazem mais agudamente sentir: comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde.

Depois, traça o horizonte dos encargos a vencer.

Esse horizonte começa por ser intra-regional, e resulta da dispersão por 9 ilhas, que, só por si, exige sobreequipamento e sobrecustos de deslocação que não existiriam se o território insular se reduzisse a uma ilha só.

Continua-se com a descontinuidade territorial em relação ao resto do País — o que é dizer: continente e a outra região autónoma.

Mas não se queda por aí.

Num compromisso normativo expresso, visa a criação de condições que permitam a inserção das regiões em espaços económicos de dimensão mesmo internacional, pelo que não se limita ao mero espaço português. Quer dizer que será também financiado o suprimento do isolamento em relação ao estrangeiro, em condições pelo menos equiparáveis às dos residentes na faixa continental europeia.

6 — À face do texto do artigo 80.º do Estatuto, a assunção nacional dos custos da insularidade deverá desenvolver-se em três planos:

- O dos investimentos públicos, na medida em que estes excederem o que seria normalmente necessário para comunidades com igual dimensão humana: logo, e para já, a sobre necessidade de infra-estruturas de transportes e comunicações (um porto e uma pista para aviação em cada ilha, multiplicidade de centrais eléctricas, de serviços hospitalares mínimos, de estabelecimentos escolares que incluam o ensino secundário);
- O das despesas correntes adicionais, em consequência do desdobramento dos serviços originada na dispersão territorial;
- O das tarifas de transportes (marítimos e aéreos), bem como os demais custos que afectam o preço das mercadorias (quebras, seguros, baldeações, armazenagem por necessidade de aprovisionamento) no que toca a pessoas ou empresas residentes, bem como àqueles que se deslocam às regiões em serviço público ou no interesse dela — tanto económico como cultural ou administrativo.

7 — Em desenvolvimento da letra e do espírito do Estatuto, avançam-se nesta proposta duas ordens de critérios.

Uma, para os beneficiários, como já se indicou: entidades de direito público, residentes, naturais da Região (mitigadamente) e técnicos ao serviço de interesses públicos regionais.

Outra, para a base de comparação e de correcção. Ela parte do princípio de continuidade territorial corrigida (no caso das tarifas de transporte marítimo e aéreo) e no da capitação média de uma comunidade do litoral português em matéria de custos de investimentos em equipamentos colectivos, despesas correntes e subsídios a deslocações.

Os critérios avançados são, naturalmente, imperfeitos. Todo o processo de produção legislativa que agora se inicia os trabalhará e, eventualmente, virá a completar.

8 — A presente proposta é mais um passo visando concretizar, para além de afirmações verbais, uma integração real da Região Autónoma na comunidade

portuguesa a que naturalmente pertence, pela história e pela cultura.

Esta integração constitui uma condição prévia relativamente a qualquer programa de desenvolvimento regional. Na verdade, este pressupõe a ultrapassagem dos *handaps*, ou desigualdades negativas nascidas da insularidade. E, logicamente, só depois se estará em condições de participar num esforço nacional.

Por isso, assenta numa exigência de justiça distributiva — aqui agudamente posta como uma condição de unidade portuguesa efectiva e coerente.

A Assembleia Regional dos Açores, usando da competência prevista na alínea c) do artigo 229.º da Constituição, apresenta à Assembleia da República, para ser apreciada conjuntamente com o projecto de lei n.º 438/III, a seguinte proposta de lei:

Proposta de lei

Suporte nacional dos custos da insularidade

ARTIGO 1.º

1 — Serão inscritas no Orçamento do Estado, como Encargos Gerais da Nação, em capítulo próprio, as verbas que devem ser suportadas pelo Estado, como custo das desigualdades derivadas da insularidade, relativamente às regiões autónomas.

2 — As verbas consideradas no número anterior não poderão ser consideradas para efeitos da determinação da cobertura, pelo Estado, do défice orçamental daquela Região, tal como previsto no artigo 85.º da mesma lei.

ARTIGO 2.º

1 — Os custos da insularidade em matéria da construção, instalação e manutenção de equipamentos colectivos, bem como de despesas públicas correntes respeitantes aos mesmos, serão determinados por comparação com as despesas públicas, de capital e correntes, necessárias para servir uma comunidade com idêntica dimensão humana e situada na faixa litoral do continente português.

2 — Na comparação referida no número anterior ter-se-á necessariamente em conta a multiplicação de infra-estruturas e serviços, bem como a correlativa retraction em economias de escala.

ARTIGO 3.º

1 — Os custos de insularidade em matéria de transporte aéreo de passageiros entre qualquer ilha dos Açores ou da Madeira e o aeroporto de entrada ou de saída no continente português ou na outra região autónoma serão os que excederem a tarifa de transportes colectivos terrestres entre as duas cidades mais distantes entre si no continente português.

2 — Os referidos custos, considerados entre cada uma das ilhas de cada região autónoma, serão calculados sobre o excesso relativamente às tarifas passageiro/quilómetro vigentes para o transporte aéreo no continente português para uma distância de 60 milhas náuticas.

ARTIGO 4.º

1 — Sem prejuízo de uma política de preços nacionais, os custos da insularidade em matéria de transportes, entre cada uma das regiões autónomas e outros pontos do território português, de cargas por via marítima serão os que excederem o dispêndio máximo e completo referente ao percurso, em território continental português, entre as duas cidades mais distantes entre si, considerando o uso de transportes colectivos terrestres.

2 — Os referidos custos, considerados entre cada uma das ilhas de cada região autónoma, serão calculados nos termos do número anterior, mas com referência ao percurso normalmente percorrido entre a origem e o destino.

ARTIGO 5.º

Os custos da insularidade, no que toca a ligações com o estrangeiro, tanto de carga como de passageiros, serão os que excederem, em idêntico meio de transporte, os gastos máximos com transporte colectivo de ou para uma cidade do litoral continental português.

ARTIGO 6.º

1 — Os custos da insularidade em matéria de aprovisionamento traduzem-se no dispêndio ocasionado pela construção e manutenção de equipamentos, bem como pela imobilidade financeira, impostos pela necessidade de constituição, em cada ilha, de *stocks* de mercadorias consideradas essenciais.

2 — Os custos referidos no número anterior serão compensados através de bonificações ao crédito.

ARTIGO 7.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os custos da insularidade em matéria de educação, cultura, segurança social e saúde computar-se-ão segundo o excesso sobre a capitação média nacional de subsídios em serviços sociais e deslocações de estudantes, doentes e seus acompanhantes, grupos desportivos e artistas destinados a espectáculos públicos.

ARTIGO 8.º

Os custos da insularidade em matéria de telecomunicações incidirão apenas sobre os respectivos investimentos, despesas de manutenção e correntes, nos termos do artigo 2.º

ARTIGO 9.º

Beneficiarão das tarifas regionais para transporte de passageiros:

- a) As entidades de direito público, para os seus órgãos e funcionários, quando em serviço;
- b) Os residentes em cada região autónoma;
- c) Os naturais da Região e nela residentes, à razão de uma vez por ano, em sentido de ida e volta;
- d) Os técnicos ao serviço de quaisquer organismos públicos regionais, qualquer que seja a natureza do seu vínculo jurídico à Região.

ARTIGO 10.º

Beneficiário das tarifas regionais para transporte de cargas:

- a) As entidades de direito público;
- b) Os importadores e exportadores individuais ou colectivos com sede e actividade principal na Região;
- c) Os beneficiários de tarifas regionais para passageiros, quanto a cargas que pessoalmente lhes pertençam ou se lhes destinem.

ARTIGO 11.º

Beneficiário das bonificações previstas no artigo 6.º as entidades que tenham instalações adequadas para os fins em vista, ou se proponham tê-las.

ARTIGO 12.º

As verbas referidas no n.º 1 do artigo 1.º serão atribuídas:

- a) Aos serviços do Estado não regionalizados que operem em cada uma das regiões autónomas;

- b) Às empresas de transporte colectivo marítimo e aéreo que sirvam a Região mas não tenham nela a sua sede;
- c) Respectivamente aos Governos Regionais, que as administrarão globalmente como receita própria, em todos os restantes casos.

ARTIGO 13.º

1 — A verba referida na alínea c) do artigo anterior será estimada anualmente pelos Governos Regionais, nos termos deste diploma, e proposta pelo Governo, para efeitos de dotação orçamental.

2 — A verba atribuída nos termos do número anterior pode ser reforçada sob proposta do Governo Regional.

ARTIGO 14.º

O presente diploma será objecto de revisão após três anos de efectiva vigência.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

